

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12. u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1956

N.º 58

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

#### Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

#### Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

#### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

#### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

##### Atas das Sessões

##### Presidência

##### Secretaria

##### Jurisprudência

#### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

#### NOTICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

#### 39.ª Sessão, em 3 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 635 — Classe IV — Ceará (Itapipoca) — Embargos. (Embargos infringentes opostos ao acórdão número 1.799, proferido no julgamento do Recurso número 635 — Classe IV).

Embargante: Partido Libertador. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Foram rejeitados os embargos, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 773 — Classe IV — Paraíba (São José de Piranhas). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso da União Democrática Nacional, manteve a diplomação, pelas sobras, do Senhor João Vieira Sobrinho, candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de São José de Piranhas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Professor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após o voto dos Senhores Ministros Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provi-

mento, Rocha Lagôa, que conhecia mas negava provimento, e Afrânio Costa, que do recurso não conhecia.

II — O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, solicitou e obteve do Tribunal, prorrogação do seu afastamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, até 30 de junho do corrente.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 40.ª Sessão, em 4 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

#### I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 583 — Classe X — Distrito Federal. (Representação apresentada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, sobre aplicação da Lei número 2.745, de 12 de março de 1956).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após o voto do Senhor Ministro Relator, no sentido da aplicação da Lei n.º 2.745 aos servidores da Justiça Eleitoral.

2. Recurso n.º 773 — Classe IV — Paraíba (São José de Piranhas). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao re-

curso da União Democrática Nacional, manteve a diplomação, pelas sobras, do Senhor João Vieira Sobrinho, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de São José de Piranhas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa, sendo que este negava provimento e aquele dava. Designado relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Consulta n.º 588 — Classe X — Rio de Janeiro (São Fidélis). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis consultando se os Vereadores têm imunidades parlamentares).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu da consulta, unanimemente.

4. Recurso n.º 805 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 21.ª Seção — Pedrosa — da 6.ª zona — Caxias — alega o recorrente que houve fraude nas folhas de votação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido, em parte, o recurso, unanimemente.

II — O Professor Haroldo Teixeira Valladão, pela ordem, comunica ao Tribunal que deverá faltar às reuniões de 6 a 23 do corrente por ter de tomar parte na Reunião do Instituto de Direito Internacional, do qual é Vice-Presidente, em Granada, Espanha, de 10 a 20 de abril. — O Tribunal concede a licença necessária para o afastamento.

#### 41.ª Sessão, em 6 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dario Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 795 — Classe IV — Pará (Cametá). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 6.ª seção de Mocajuba — 12.ª zona — Cametá — sob o fundamento de estar a votação contaminada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

II — Foram publicadas várias decisões:

#### 42.ª Sessão, em 10 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dario Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 807 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 11 votos da 1.ª seção — Buriti Bravo — da 44.ª zona — Passagem Franca — sob o fundamento de não estarem rubricados pela presidência da Mesa Receptora).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 818 — Classe IV — Maranhão (Bacabal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Democrata Cristão e União Democrática Nacional, por julgar infestiva a arguição de nulidade da votação da 18.ª seção, da 13.ª zona — Bacabal — alegam os recorrentes que a ata não fora assinada pela mesa receptora).

Recorrentes: Partido Democrata Cristão e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido, em parte, o recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 820 — Classe IV — Maranhão (Codó). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, definitivamente, a 14.ª seção, da 7.ª zona — Codó — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Recurso de diplomação n.º 62 — Classe V — Piauí (Terezina). (Contra a diplomação de Jacob Manoel Gaioso e Almeida e Francisco Ferreira de Castro, candidatos da Coligação Democrático-Trabalhista, eleitos a 3-10-54, Governador e Vice-Governador, respectivamente — pretendem os recorrentes a anulação geral do pleito de 3-10-54, relativa aos cargos de Governador e Vice-Governador, sob a alegação, generalizada, de irregularidades).

Recorrentes: Joaquim Lustosa Sobrinho, candidato a Governador pela Aliança Democrática Progressista e União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso n.º 821 — Classe IV — Maranhão (Codó). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a validação da 13.ª seção, da 7.ª zona — Codó — alega o recorrente que houve um eleitor impedido de votar sob o fundamento de estar o respectivo título rasureado, tendo havido, assim, ofensa ao art. 88, § 4.º, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Recurso n.º 823 — Classe IV — Maranhão (Carutapera). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 111 votos da 5.ª seção, da 27.ª zona — Carutapera — sob o fundamento de que ficou comprovada a divergência entre a verdadeira assinatura do Presidente da Mesa Receptora e a aposta nas sobrecartas correspondentes aos 111 votos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

#### 43.ª Sessão, em 13 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dario de Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 689 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais, Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nas seções anuladas e nas em que não houve eleição de 3-10-54).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte, para excluir da renovação a 10.<sup>a</sup> seção de Luiz Correia.

2. Recurso n.º 798 — Classe IV — Pará (São João do Araguaia). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou 10 sobrecartas opacas, contendo votos para Governador do Estado, na 5.<sup>a</sup> seção de São João do Araguaia — alega o recorrente que votaram eleitores pertencentes ao município de Marabá).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

3. Processo n.º 580 — Classe X — Distrito Federal. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando força federal para garantir o pleito que se realizará a 15-4-56, no município de Tucuruí, para os cargos de Prefeito e Vereadores).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Deferido, unanimemente.

4. Recurso n.º 840 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 2.<sup>a</sup> seção, 50.<sup>a</sup> zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 44.<sup>a</sup> Sessão, em 17 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dario de Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — A propósito da carta enviada pelo Sr. Ministro Mário Guimarães, na qual comunica sua aposentadoria como Ministro do Supremo Tribunal Federal, e, consequentemente, a dispensa das funções de suplente do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Presidente pronunciou breves palavras, que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 689 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais, Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nas seções anuladas e nas em que não houve eleição em 3-10-54).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia e lhe dava provimento in totum.

2. Recurso n.º 817 — Classe IV — Pará (Muaná). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recursos do Partido Social Progressista e União Democrática Nacional, anulou a votação da 5.<sup>a</sup> seção, da 10.<sup>a</sup> zona — Muaná — que funcionou em São Francisco de Juraraca).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, para validar a votação, unanimemente.

3. Recurso n.º 824 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 11.<sup>a</sup> seção da 50.<sup>a</sup> zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a eleição foi presidida e apurada por parente afim, do 3.<sup>o</sup> grau, do candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

#### 45.<sup>a</sup> Sessão, em 18 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dario de Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 689 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais, Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nas seções anuladas e nas em que não houve eleição em 3-10-54).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido e provido o recurso, em parte, para excluir da renovação a 11.<sup>a</sup> seção de Luiz Corrêa, divergindo os senhores Ministros Rocha Lagoa e Dario Magalhães, que davam provimento em termos mais amplos.

2. Recurso n.º 825 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 14.<sup>a</sup> seção, da 50.<sup>a</sup> zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a eleição foi presidida e apurada por parente afim, do 3.<sup>o</sup> grau, do candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

4. Recurso n.º 827 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional, contra a apuração da 15.<sup>a</sup> seção, da 50.<sup>a</sup> zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a eleição foi presidida por parente afim, do 3.<sup>o</sup> grau, de candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unanimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

5. Recurso n.º 828 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a decisão que deixou de apurar a 16.<sup>a</sup> seção, da 50.<sup>a</sup> zona — Vargem Grande

— por considerar nula a votação — alega o recorrente que a eleição foi presidida e apurada por parente afim, do 3.º grau, de candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

6. Recurso n.º 829 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a decisão que deixou de apurar a 17.ª seção de Vila do Manga, da 50.ª zona — Vargem Grande — por considerar nulo o sufrágio da seção — alega o recorrente que a eleição foi presidida e apurada por parente do 3.º grau de candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

7. Recurso n.º 830 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a decisão que deixou de apurar a 18.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande, por considerar nula a votação — alega o recorrente que a eleição foi presidida e apurada por parente afim, do 3.º grau, do candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

8. Recurso n.º 831 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra decisão que deixou de apurar os votos da 19.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a eleição foi presidida e apurada por parente afim, do 3.º grau, do candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

9. Recurso n.º 841 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 1.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

10. Recurso n.º 842 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 3.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

11. Recurso n.º 843 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 4.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

12. Recurso n.º 844 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 5.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

13. Recurso n.º 845 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 6.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

14. Recurso n.º 846 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 7.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unânimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

15. Recurso n.º 851 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra a validação da 10.ª seção — Caxueiro — da 6.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em localidade rural privada).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Ildelfonso Mascarenhas.

16. Processo n.º 590 — Classe X — Distrito Federal. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando força federal para garantir o pleito que se

realizará a 29 de abril de 1956 nos municípios de Bragança, Bujaru e Mocajuba).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.  
Deferido, unânimemente.

#### 46.ª Sessão, em 20 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dário de Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Representação n.º 583 — Classe X. — Distrito Federal. (Representação apresentada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral sobre aplicação da lei número 2.745, de 12 de março de 1956).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Resolveu-se pela aplicação da Lei n.º 2.745 aos servidores da Justiça Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

#### 47.ª Sessão, em 20 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Dário de Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 580 — Classe X — Pará (Belém). (Representa o Senhor Luiz Hal de Moura, contra ato do Tribunal de Justiça que exigiu que o Executivo Estadual o removesse compulsoriamente, ferindo, assim, dispositivo constitucional).

Interessado: Senhor Luiz Hal de Moura, Juiz Eleitoral da 12.ª zona. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da representação, unânimemente.

2. Processo n.º 597 — Classe X — Maranhão (Pastos Bons). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir o pleito municipal, a ser realizado a 20-5-56, em Pastos Bons).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deferido, unânimemente.

3. Mandado de Segurança n.º 85 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que acolheu a desistência do candidato a Vice-Governador Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, proclamado Vice-Governador o candidato Alexandre Alves Costa).

Impetrante: Eurico Bartolomeu Ribeiro, Vice-Presidente da Assembleia Legislativa. Relator: Ministro José Tomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Rejeitada a preliminar de estar prejudicado o pedido, unânimemente; rejeitada, contra os votos dos Senhores Ministros Vieira Braga e Dário Magalhães, a preliminar de ilegitimidade do impetrante; rejeitada, unânimemente, a preliminar de não cabimento da segurança; deferiu-se o pedido, para anular a homologação de desistência do candidato Alexandre Sá Colares Moreira e a consequente diplomação do candidato Alexandre Alves da Costa, unânimemente.

#### 48.ª Sessão, em 24 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desem-

bargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 815 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da União Democrática Nacional, contra decisão da Junta Apuradora da 12.ª zona — Araiozes, que não apurou a votação da 8.ª seção, da mesma zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após os votos do Senhor Ministro Relator, que negou provimento ao recurso, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que dele não conhecia.

2. Recurso n.º 836 — Classe IV — Piauí (Floriano). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar e contar o voto do eleitor José Teles Filho, que, já inscrito na 1.ª zona — Teresina —, se alistara na de Floriano e votara nas eleições municipais relativas ao Município de Nazaré do Piauí, pertencente àquela zona, sob o fundamento de que o voto do eleitor duplamente inscrito, só é ilegal quando provado que votou nas duas zonas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e Ildefonso Mascarenhas. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Professor Haroldo Valladão.

3. Mandado de Segurança n.º 82 — Classe II — Pará (Belém). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que adiou o início da apuração do pleito suplementar de 3-10-55, realizado a 25-3-55 e 1-4-56, até que sejam realizadas as eleições nas seções que não funcionaram nos dias marcados para as mesmas suplementares).

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Rejeitadas as duas preliminares relativas ao cabimento da segurança, unânimemente; deferiu-se, em parte, o pedido, para que se inicie imediatamente a apuração das eleições suplementares, sendo denegado na parte em que se pleiteou fossem sustadas as eleições restantes, também unânimemente.

#### 49.ª Sessão, em 27 de abril de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho convidando o Senhor Ministro Presidente e demais juizes, deste Tribunal, para a solenidade cívica comemorativa do 15.º aniversário da Justiça do Trabalho.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 815 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Em Instrumento. (De despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da União Democrática Nacional, contra decisão da Junta Apuradora da 12.ª zona — Araiozes —, que não apurou a votação da 8.ª seção, da mesma zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Vieira Braga.

2. Recurso n.º 816 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da União Democrática Nacional, contra decisão da Junta Apuradora da 12.ª zona — Araíões —, que não apurou a votação da 25.ª seção, da mesma zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Vieira Braga.

3. Recurso n.º 84 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 8.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

4. Recurso n.º 848 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 9.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou e conseguiu impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

5. Recurso n.º 849 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 10.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

6. Recurso n.º 850 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 21.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

7. Recurso n.º 852 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 20.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

8. Recurso n.º 853 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 24.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

9. Recurso n.º 855 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Nacional contra a apuração da 12.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que houve fraude e coação, pois, o Doutor Juiz da Comarca procurou impedir a livre fiscalização dos partidos).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

10. Recurso n.º 854 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra a anulação da 2.ª seção, da 6.ª zona — Caxias — alega o recorrente que o fato de a ata só ter sido assinada pelo presidente da mesa é simples irregularidade, sem força para determinar a anulação da seção).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unanimemente, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

11. Processo n.º 595 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando material para o novo alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque de Cr\$ 178.500,00, unanimemente.

12. Processo n.º 578 — Classe X — Espírito Santo (Serra). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serra solicitando garantia de vida para os Vereadores da maioria a fim de que possam exercer o mandato para o qual foram eleitos).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu da representação, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

## PRÉSIDENCIA

### Gratificação adicional

No ato de nomeação do Servente, padrão G — Paschoal Moura foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 11 de janeiro de 1956, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 10 de janeiro de 1956, 5 anos de serviço público.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

No ato de nomeação do Auxiliar, referência 20 — Alvaro Pereira da Silva foi feita a seguinte apostila:

"Ao servidor a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53) gratificação adicional por tempo de serviço, a partir

de 17-2-54, correspondente a 10 % sobre o respectivo salário, por haver completado em 16-2-54, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de nomeação do Auxiliar Judiciário, classe H, Maria da Conceição Dória da Silva foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-1953 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 1-4-56, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 31 de março de 1956, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de nomeação do Servente, padrão G — Osvaldo Avaloni foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-1953 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-1-56, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 13-1-56, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de nomeação do Servente, padrão G — Alcírio de Oliveira Coelho foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 12-4-56, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 11 de abril de 1956, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de nomeação do Redator de Debates, padrão O, Ruyter Pacheco de Oliveira foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 14 de maio de 1952, 15 anos de serviço público efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de novo período, conforme consta de sua pasta de assentamentos.

Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

Gratificação de representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de abril deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 5 de março de 1956, publicado à página 2.891, do *Diário da Justiça* de 16 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

|                                          | Cr\$           |
|------------------------------------------|----------------|
| Nilda Brasil Teixeira — Auxiliar .....   | 400,00         |
| Jaci Porfiro da Silva — Motorista .....  | 400,00         |
| Milton Pereira de Abreu — Motorista ..   | 400,00         |
| José Mário de Barros — Contínuo .....    | 300,00         |
| Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo .. | 300,00         |
| Malacuias de Sousa — Contínuo .....      | 300,00         |
| Jorge Coimbra de Sena Dias — Contínuo .. | 300,00         |
| Jorge da Costa Faria — Contínuo .....    | 300,00         |
|                                          | <hr/> 2.700,00 |

Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de abril de 1956.

Licenças

De 20-3-1956:

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão M, 15 dias de licença, no período de 7-3-56 a 21-3-56, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Prot. n.º 595-56).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 1-3-56 a 30-3-56, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Prot. 594-56).

De 2-4-1956:

Concedendo a Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe O, 2 (dois) meses de licença especial, a partir de 2 de abril corrente, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 4-5-44 a 3-5-54 (Prot. 667-56).

De 9-4-1956:

Concedendo a Alcírio de Oliveira Coelho, Servente, padrão G, 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 10 de abril corrente, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17-4-42 a 16-4-52 (Prot. 3.272-55).

De 11-4-1956:

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, padrão M, 30 dias de licença, no período de 1-4-56 a 30-4-56, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Prot. 905-56).

De 18-4-1956:

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe J, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-4-56 a 2-7-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 92 e 106 da Lei número 1.711, de 28-10-52 (Prot. 880-56).

Salário-família

De 26-4-1956:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 250,00 a Jorge Coimbra de Sena Dias, Contínuo, padrão I, por sua dependente, nascida em 20-3-56, Maria Elizabete Sanz de Sena Dias, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 250,00 a Dermeval Alves de Oliveira, Auxiliar de Portaria, padrão I, por sua dependente nascida em 16 de abril de 1956, Tânia Regina Neves de Oliveira, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

Tempo de serviço

De 13-4-56:

Mandando averbar, para todos os efeitos, 780 dias de serviço efetivo prestado por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão O, à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, no período de 14-10-1942 a 1 de dezembro de 1944, nos termos do art. 89, n.º V da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Prot. 575-56).

## SECRETARIA

## ESTATÍSTICA

Eleições realizadas em 3 de Outubro de 1955

Zonas existentes e Seções instaladas nas diversas Unidades da Federação

| UNIDADES DA FEDERAÇÃO        | NÚMERO DE ZONAS | SEÇÕES      |              |                  |          |
|------------------------------|-----------------|-------------|--------------|------------------|----------|
|                              |                 | ORGANIZADAS | FUNCIIONARAM | NÃO FUNCIIONARAM | ANULADAS |
| Amazonas.....                | 21              | 348         | 347          | 1                | 14       |
| Pará.....                    | 35              | 1.391       | 1.387        | 4                | 62       |
| Maranhão.....                | 50              | 1.424       | 1.415        | 9                | 99       |
| Piauí.....                   | 46              | 816         | 803          | 13               | 2        |
| Ceará.....                   | 83              | 2.630       | 2.630        | 7                | 54       |
| Rio Grande do Norte.....     | 39              | 1.081       | 1.081        | —                | 19       |
| Paraíba.....                 | 53              | 1.566       | 1.565        | 1                | 4        |
| Pernambuco.....              | 109             | 2.852       | 2.851        | 1                | 9        |
| Alagoas.....                 | 39              | 670         | 670          | —                | 3        |
| Sergipe.....                 | 20              | 672         | 672          | —                | 13       |
| Bahia.....                   | 100             | 3.480       | 3.478        | 2                | 57       |
| Espírito Santo.....          | 27              | 988         | 988          | —                | 4        |
| Rio de Janeiro.....          | 47              | 2.876       | 2.876        | —                | 5        |
| São Paulo.....               | 167             | 8.678       | 8.678        | —                | 2        |
| Paraná.....                  | 84              | 2.618       | 2.618        | —                | 9        |
| Santa Catarina.....          | 36              | 2.112       | 2.112        | —                | 12       |
| Rio Grande do Sul.....       | 89              | 5.104       | 5.104        | —                | 7        |
| Minas Gerais.....            | 252             | 8.024       | 8.013        | 11               | 46       |
| Mato Grosso.....             | 24              | 765         | 763          | 2                | 4        |
| Goiás.....                   | 73              | 1.275       | 1.268        | 7                | 10       |
| Distrito Federal.....        | 15              | 2.519       | 2.519        | —                | 1        |
| Território do Acre.....      | 7               | 51          | 51           | —                | —        |
| Território do Guaporé.....   | 2               | 18          | 18           | —                | —        |
| Território do Amapá.....     | 4               | 45          | 45           | —                | —        |
| Território do R. Branco..... | 1               | 47          | 47           | —                | —        |
| TOTAL.....                   | 1.423           | 52.650      | 52.592       | 58               | 436      |

## JURISPRUDÊNCIA

## ACÓRDÃO N.º 1.324

Recurso de diplomação n.º 12 — Classe V  
— São Paulo

*Inelegibilidade, para apoiar o recurso contra a diplomação, deve ser a superveniente ao registro, e não a notória, anterior ao mesmo.*

*A decisão irrecorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada.*

Vistos estes autos de recurso de diplomação número 12, de São Paulo, em que são recorrentes 1.º o Partido de Representação Popular e 2.º o Dr. Francisco Bittencourt Júnior:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, negar provimento a ambos os recursos, de acôrdo com as seguintes notas taquigráficas:

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, li este processo à noite passada e, assim, não tive tempo de fazer um relatório resumido. Não tive tempo para ser breve... Por isso, vou ler, resumindo o mais possível, o que consta dos autos.

O PRP interpôs recurso contra a expedição de diploma dos Deputados Federais Leonidas Cardoso e Abguar Bastos Damasceno e dos Deputados Estaduais José da Rocha Mendes Filho, Ralph Benedito Zumbano e Ariel Tomasini. Os dois primeiros inscritos sob a legenda do PTB e o último, pelo PRT.

O recurso é interposto com fundamento na letra "a" do art. 170.

Diz o recorrente, na petição do recurso:

"Requer a V. Excia., para a devida instrução do processo, seja fornecida informação a esse Egrégio Tribunal pelo Departamento de Ordem Pública e Social, sobre as atividades

políticas dos recorridos, ou que, sendo essas informações necessárias para o arquivo dessa Corte, requirite-se, daquele Departamento, cópia autenticada, das mesmas".

Arazoando o recurso, diz o recorrente:

"Dir-se-á, talvez que, como já se tem feito em outras ocasiões, que a matéria que é a própria substância do recurso — a inelegibilidade dos candidatos recorridos — seria pertinente em recurso contra o registro de suas candidaturas e, portanto, passada essa oportunidade, se concretizaria, sobre o assunto, *res judicata*, operando-se a preclusão nos termos do disposto nos arts. 128 e 152 § 2.º do Código Eleitoral.

Essa questão preliminar, que de certo se suscitará, é evidentemente impropriedade, como já se decidiu, de forma conclusiva e brilhante no Acórdão 19.194, Eleitoral de São Paulo, sendo Relator o eminente Desembargador Carneiro de Lacerda, confirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Efetivamente, a pertinência da matéria, objeto do presente recurso, ressalta cristalinamente da própria letra da lei, sem exigir qualquer esforço de interpretação.

O Código Eleitoral, após dispor nos artigos 128 e 152, § 2.º sobre a preclusão, estabelecendo, no processo eleitoral, várias etapas, dentro das quais se debatem as questões relativas ao registro de candidaturas, à votação e à apuração, voltou no art. 170, letra "a", a conceder recurso contra a diplomação com fundamentos na inelegibilidade, tornando assim, evidente que essa matéria, pela sua relevância na vida cívica da nação, se sobrepõe às razões menos ponderáveis que determinaram as normas dos artigos 128 e 152 § 2.º. Quando, na verdade, o Código Eleitoral diz expressamente, que o recurso contra a expedição do diploma cabe no caso de inelegibilidade do diplomado, afirma inofensivelmente, que essa questão, pela sua enorme relevância, atravessa, incólume, as várias etapas

do processo eleitoral, para se mostrar pertinente, ainda mesmo depois da diplomação.

É incontestável isso. Nem se pretenda que o Código Eleitoral é incoerente quando estabelece a preclusão em certos casos e não o faz no tocante à arguição da inelegibilidade, permitindo-a ainda mesmo na fase final do processo eleitoral. E que a inelegibilidade decorre do preceito constitucional, de interesse público que sobrelevar os direitos individuais dos candidatos e os dos partidos.

Na hipótese presente, o que está em jogo é o preceito constitucional contido no artigo 141 § 13 da Carta de 1946, atacado frontalmente por uma burla que nem se procura disfarçar e que é um desafio à solércia, à argúcia, à inteligência da Justiça Eleitoral.

Efetivamente, a Constituição Federal veda, naquele dispositivo, não apenas o registro, mas também a *organização ou funcionamento de qualquer partido político ou associação*, cujo programa ou ação contrarie o regime".

Junta exemplares do jornal "Notícias de Hoje, a respeito do caso.

Diz mais o recorrente:

"Sem poder registrar seus candidatos, utiliza-se das fraquezas dos partidos legais para em troca de falaciosas compensações eleitorais, colocar nas suas chapas eleitorais, sob a proteção de suas legendas, os homens que destaca para manter, na vida dos parlamentares, a propaganda de suas idéias revolucionárias e a agitação debilitante das instituições que combate".

Ariel Tomasini apresentou contra razões, em que diz:

"A pretensão do recorrente não tem o menor fundamento jurídico. Isso porque o Partido de Representação Popular não apresentou qualquer recurso contra o registro do candidato Ariel Tomasini no prazo indicado pelo art. 9 da Resolução n.º 4.711. Terminado esse prazo, tendo sido efetuado o registro pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o P.R.P. não recorreu no entanto da decisão que concedeu o registro.

Dessa maneira, o recurso contra a diplomação que é quase um recurso complementar pois vem confirmar recursos já apresentados anteriormente, no caso em apêço não tem qualquer fundamento e justificativa anteriores. De fato, o P.R.P. só se lembrou de vir pedir a anulação dos votos dados ao candidato Tomasini, depois de este ter sido eleito Deputado. Por essas razões, não tem qualquer valor jurídico o recurso apresentado, pois só caberia no caso de inelegibilidade do candidato. Como não existe nenhum fato novo que venha comprovar essa inelegibilidade, concedido que foi o registro, e não havendo recurso do P.R.P. consumou-se a preclusão. O Código Eleitoral determina expressamente a preclusão para casos como este, confirmada esta pelo art. 9 da Resolução n.º 4.711. Levantando esta matéria como preliminar o recorrido requer a esse Colendo Tribunal o não conhecimento do recurso apresentado pelo P.R.P. por ser inteiramente intempestivo.

2. A discussão relativa ao fato de um determinado candidato ser comunista ou não, é, segundo nosso direito positivo, matéria da competência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O Tribunal de São Paulo interpretando devidamente a legislação eleitoral agiu e agiu bem ao conceder registro ao candidato Ariel Tomasini. Este candidato apesar de não ter tido seu pedido de registro impugnado por qualquer pessoa ou por qualquer Partido, passou pelo exame do Tribunal que, fazendo cumprir o art. 8.º da Resolução n.º 4.711, tinha determinado de ofício que o DOPS enviasse todas as fichas secretas dos 1.003 candidatos registrados em São Paulo. Ora, o Tribunal Regional Eleitoral examinou

a ficha de Ariel Tomasini e concedeu-lhe registro pois nada consta contra o mesmo na polícia política. Se o Partido de Representação Popular tenta agora incriminar o candidato eleito de comunista ele se põe nisso contra a decisão sábia do T.R.E. de São Paulo que concedeu registro a esse candidato".

3. "Os motivos que devem ter levado o P.R.P. a agir dessa maneira são óbvios. O P.R.P. é um dos partidos que será beneficiado com a anulação dos votos dados ao candidato Ariel Tomasini, anulação essa somada a outras anulações intentadas em outros recursos. Dessa maneira o P.R.P. que foi, pode se dizer, um partido derrotado pelo povo, pretende agora colher votos que não lhe foram dados".

O PR veio aos autos. Sustenta ter legítimo interesse no recurso e lhe dá apoio. Diz que, provido o mesmo, ter-se-ia de verificar se as cédulas continham também a legenda do PTN, ou se, apenas, os nomes dos candidatos. Afirma o PR que, verificado que as cédulas não continham a legenda, de acordo com o art. 20 das Instruções para Apuração, os votos não podem ser contados para o P.T.B.

O PTB contra-arrazou o recurso, como recorrido, dizendo:

"O Tribunal Regional negou registro a diversos candidatos apresentados pelo P.T.B. como o Sr. Jorge Amado e outros, atribuindo-lhes uma filiação comunista (v. acórdão junto aos autos).

Mas, em relação aos referidos pelo Partido recorrente, ordenou o registro.

Ao fazê-lo, não deixou de examinar, a mesma tese levantada pelo Partido recorrente, isto é, a sua filiação ao comunismo, rejeitando-a. Nos acórdãos ns. 33.076 e 33.077, o Tribunal Regional de São Paulo, apreciou detidamente as alegações relativas à suposta filiação dos recorridos ao P.C.B., rejeitando-as definitivamente.

4. Ora, é jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, reiteradamente manifestada que "as nulidades por vintura existentes e que impeçam o registro de candidatos a determinados cargos só podem ser decretadas quando do registro, ocorrendo a preclusão em caso contrário. *Franklin Palmeira, A Reforma Eleitoral*, págs. 80, enfileira uma série de decisões nesse sentido, que o Acórdão 307, afirmou ser "jurisprudência pacífica" (*Revista Eleitoral*, número 1-456).

Bem de ver, portanto, ser inoportuna a alegação do Partido recorrente. Se inconformado estava com a decisão que ordenou o registro, devia recorrer.

Permanecendo silente como permaneceu, permitiu que se consumasse a preclusão, tornando definitivo o registro.

No curso do processo, ensina Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, 1/525 a preclusão tem por fim tornar possível o ordenado desenvolvimento do processo, com a progressiva e definitiva eliminação dos obstáculos. Em todos os casos, a preclusão depende, não da autoridade inerente ao despacho do Juiz (autoridade que, por maior que seja, não exclui o erro, a discussão e a correção) mas de razões de utilidade prática, pois é necessário prescrever limite à possibilidade de discussão; somente varia, nos diferentes casos, a razão pela qual se experimente semelhante necessidade".

O momento oportuno para a discussão era o do registro. Tendo passado sem reclamação do recorrente, consumou-se o prazo.

### III

5. Atenda-se especialmente, portanto, a estas duas circunstâncias:

- a) não houve recurso do registro;
- b) o caso é julgado.

Em um caso ou em outro, portanto, não pode esse Tribunal, deixar de repelir o recurso.

Se o P.R.P., não se coformou com a decisão do Tribunal a quo por ocasião do registro, incluindo os recorridos e excluindo outros, devia, no momento oportuno, manifestar seu recurso.

Mas se, o que é objeto de recurso, foi precisamente o julgado pelo Tribunal a quo, não se pode renovar o debate sobre a matéria. Ela está decidida, definitiva e soberanamente, pela decisão que ordenou o registro.

#### IV

6. Admitindo-se, *gratia argumentandi*, venha o Tribunal a apreciar novamente a suposta filiação dos candidatos recorridos ao Partido Comunista, não poderá deixar de repeli-la.

Cada um dos recorridos, em separado, manifesta a inverdade dessas alegações.

Reportando-nos, com a devida vênia, a essas peças, nós as consideramos parte integrante desta defesa, para os fins e efeitos de direito.

#### V

7. Pretende, ainda o recorrente que no caso de ser atendida a sua pretensão (o que se nos afigura impossível, como já foi declarado) pretenda o recorrente sejam considerados nulos os votos dados sob a legenda do P.T.B., revendo-se, em consequência, a diplomação.

Nada mais injusto e ilegal que essa pretensão. Os votos, para a Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, são dados aos partidos, não aos candidatos, como soberanamente decorre do princípio estabelecido pela Constituição Brasileira, art. 134. Assim, o voto dado a um candidato que se considere inelegível, não é considerado nulo, porém, apurado para o Partido. Se a Justiça Eleitoral, a quem cabe decidir sobre o registro dos candidatos, permite que um cidadão se apresente ao sufrágio sob a legenda de um Partido, não pode depois retirar deste os votos que lhe foram concedidos, para atribuir a outros.

Na Resolução n.º 3.021, publicada no *Diário da Justiça* de 25 de agosto de 1948, já decidiu esse Tribunal que "votos dados a candidatos inelegíveis, são computados para a legenda". O que imoral seria, é disvirtuar a vontade do eleitor, escolhendo um partido e, dentro dele, um candidato de sua preferência, com sua situação regularizada perante a Justiça, retirando-se depois esse mesmo voto, para beneficiar outras entidades políticas.

Desta maneira, consoante a sua jurisprudência, se o Tribunal, por absurdo, vier a aceitar as alegações do recurso, jamais poderá mandar computar como nulos os votos dados a esses candidatos, mantendo-os para a legenda partidária".

Em seguida, vem a declaração do próprio punho do General Leônidas Cardoso, onde declara:

"....., sou nacionalista já conhecido, há muito tempo, pelas campanhas de que participei em defesa do petróleo brasileiro (concretizadas hoje na "Petrobrás") pela defesa de nossos minérios, enfim, pela defesa da economia nacional. Este meu procedimento é claro e público, não vendo razão alguma para ocultá-lo de quem quer que seja e, adiantando ainda que, na Câmara Federal, defenderei, coerente comigo mesmo e com o que penso serem os interesses do Brasil, os mesmos pontos de vista. Toda a minha campanha política, antes e depois da concessão de meu registro como candidato, foi feita nesta base.

Surge, agora, o Partido de Representação Popular (que congrega os antigos integralistas) e, em nome dos princípios democráticos, que quando do registro eleitoral — ocasião oportuna — parece que não estavam presentes nos propósitos dos dirigentes daquela agremiação, tanto que não fizeram impugnação alguma, vem de considerar-me inelegível por ser, supostamente, comunista.

"Senhores Ministros, sinceramente não posso crer no amor de última hora à democracia que pretendem ostentar os autores do recurso contra a minha diplomação. Sei que outros mais virão, e, sei também que, sob a mesma máscara, se escondem interesses inconfessáveis dos que, não tendo obtido a consagração popular pelo voto, visam tornar-se "representantes do povo" por meio de manobras ardilosas, quer pela anulação dos votos, que determinaria novo quociente eleitoral, quer pura e simplesmente pela perda de mandato, sendo os votos computados para a legenda, beneficiando candidatos que não se impuseram ao eleitoral.

Toda gente sabe que não sou, nem nunca fui comunista e que tenho todo um passado de cidadão e de militar dedicado ao Brasil".

Seguem-se muitos outros documentos, entre os quais certidão das decisões do Tribunal Regional, que, aliás, constam dos processos que se acham apensados.

Segue-se uma petição do Partido Trabalhista Brasileiro, dirigida a V. Excia., juntando documentos e abaixo-assinados, no sentido de impugnar o recurso.

O eminente Dr. Procurador Geral proferiu, depois de resumir o caso, o seguinte parecer:

"A questão se nos afigura relevante, mas, para que possamos emitir, com maior segurança, o nosso parecer e para que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral possa melhor apreciar o feito, somos de opinião de que devem ser requisitados do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo os processos referentes aos registros dos candidatos em apreço".

Deferi essa promoção. Foi enviado um telegrama ao Tribunal Regional; veio, então, a informação de que esse processo se encontrava nesta Instância. Foi feita a apensação.

O eminente Dr. Procurador Geral, então, notou que faltava o processo referente ao candidato Tomazini; quanto aos demais, opinou pelo provimento do recurso e o fez nestes termos:

"....., parece-nos que, muito embora as suas expressas declarações em contrário, os candidatos Leônidas Cardoso, Abguar Bastos Damasceno, José da Rocha Mendes Filho e Ralph Benedito Zumbano,...

Reservou-se S. Excia. para opinar sobre o outro caso depois da apensação do processo respectivo. (S. Excia. continua a leitura):

"... são, sem dúvida, comunistas e que assim eram inelegíveis por força do art. 8.º da Resolução n.º 4.711, de 28-6-1954 deste Colendo Tribunal Superior, pois são candidatos que pública, ostensiva e comprovadamente fazem parte e são adeptos de partido político cujo registro foi cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no entanto, pelos VV. Acórdãos que se encontram respectivamente a fls. 173/179 e 249/255 dos processos ns. 188 e 189 em apenso, assim não entendeu e concedeu o registro a esses quatro candidatos.

Dessas partes desses VV. Acórdãos não foi interposto nenhum recurso, de modo que a questão, objeto do presente recurso de diplomação, ainda não foi apreciada por este Colendo Tribunal Superior.

A prova apresentada pelo Recorrente no presente recurso é, a nosso ver, bastante, para

comprovar a alegação de serem os quatro candidatos comunistas, como também o era a nesso ver, a prova constante dos processos em apenso.

As publicações do jornal "Notícias de Hoje" notoriamente comunista que se edita em São Paulo e as informações precisas e impressionantes prestadas nos processos em apenso pelo Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (Proc. n.º 188 — fls. 128/138: Leônidas Cardoso; idem — fls. 97/109: Abguar Bastos Damasceno; Proc. n.º 189 — fls. 216/218 — José da Rocha Mendes Filho; idem — fls. 220/222 — Ralph Benedito Zumbano), assim como os demais elementos dos autos, demonstram sem dúvida serem os quatro candidatos em apêço, pública, ostensiva e comprovadamente comunistas, isto é, adeptos de Partido político, cujo registro foi cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Assim sendo, parece-nos que procede o presente recurso, pois somos de opinião que este Colendo Tribunal pode apreciar nesta oportunidade essa matéria que, só agora, por via deste apêlo chegou ao seu conhecimento.

É claro que, em recurso de diplomação, pode este Colendo Tribunal Superior apreciar as condições de elegibilidade dos candidatos, mesmo porque, em certos casos, o candidato pode se tornar inelegível durante o período que medeia entre a data do registro da sua candidatura e a da realização das eleições.

Em face do exposto e reiterando o nosso protesto de nos pronunciarmos oportunamente sobre a parte do recurso referente a Ariel Tomasini, somos pelo provimento do presente recurso para o fim de serem cassados os diplomas outorgados a Leônidas Cardoso, Abguar Bastos Damasceno, José da Rocha Mendes Filho e Ralph Benedito Zumbano".

Deferi o pedido do Dr. Procurador Geral, quanto ao processo de Tomazini. Foi feita a apensação e S. Excia. deu novo parecer, do seguinte teor:

".....  
o que dissemos a fls. 180/182 sobre os demais Recorridos, também se aplica ao candidato diplomado Ariel Tomasini, por isso que a prova existente no processo não deixa dúvidas quanto a ser ele comunista e, portanto, inelegível, de acôrdo com o art. 8.º da Resolução número 4.711, de 28-6-54, deste Colendo Tribunal Superior.

A situação desse candidato é a mesma dos demais Recorridos, demonstrando os elementos dos autos, que, tão logo obteve o registro da sua candidatura, se apresentou ao eleitorado paulista com sua verdadeira personalidade de comunista militante, e recomendado pelos "órgãos oficiais" do extinto Partido Comunista do Brasil.

Em face do exposto, e reportando-nos, *data venia*, ao nosso referido parecer de fls. 180/182, opinamos — coerentemente com o nosso ponto de vista — pelo provimento dos recursos também na parte relativa ao candidato diplomado Ariel Tomasini, cujo diploma merece ser também cassado".

Há, também, um recurso de Francisco Bittencourt Jr. contra a mesma diplomação do candidato pelo PTB a Deputado Federal, em que alega a inelegibilidade dos candidatos, não só por serem comunistas, mas também porque foram registrados irregularmente pela direção desse partido. (S. Excia. 1.º):

"Essa irregularidade de circunstância de não terem sido eles recorridos escolhidos em Convenção do Partido Trabalhista Brasileiro. Foram incluídos na chapa pela deliberação da Comissão Executiva do Partido, para atender acôrdo feito à revelia da Convenção. Nem se alegue que a Convenção Partidária dera poderes à executiva para completar a lista de

seus candidatos. Se existe essa Delegação, ela é nula "pleno jure". E isto porque delegação política ou melhor função política é *indelegável*. A Convenção não podia delegar poderes; a Comissão Executiva do Partido, para completar a lista de seus candidatos. A escolha de candidatos é uma função inerente à própria Convenção. É uma função que não pode ser atribuída, por delegação, a nenhuma pessoa, nem a qualquer órgão. Admitir-se o contrário, seria destruir, em suas próprias bases, as organizações partidárias. Se a escolha dos candidatos para completar a chapa, ainda fosse de elementos do próprio partido, não se poderia alegar que havia intenção de destruir fundamentalmente a organização partidária; — mas a inclusão, na lista de candidatos de elementos comprovadamente comunistas, revela pelo menos a negligência na defesa dos mais legítimos interesses partidários. São também inelegíveis os citados candidatos pelos motivos de sua escolha ser, flagrantemente, fraudada.

V — O recorrente interpõe também com os mesmos fundamentos, recurso contra o registro e possível proclamação, por serem inelegíveis, dos seguintes candidatos: Adoração Vilar e Pedro Francisco Iovine, inscritos na lista de Deputados Federais e de Ralph Benedito Zumbano, diplomado Deputado Estadual, reconhecidamente comunistas, como provam os jornais anexados, além da prova já existente nos autos.

VI — O recorrente interpõe também mesmo recurso contra a inclusão de Rodrigo Barjas Filho, na lista de candidato a Deputado Federal pelo Partido, em face à irregularidade de sua inscrição como candidato. O nome uêse recorrido não foi escolhido na memorável Convenção do Partido Trabalhista Brasileiro. De sua candidatura a Convenção não cogitou. A inclusão de seu nome entre os candidatos do P.T.B., foi feita pela comissão executiva, sem poderes para fazê-la. E, como a Convenção não pode delegar poderes para completar a lista de candidatos que ela devia escolher, a sua inclusão é produto de uma fraude, que a Lei não acoberta e a Justiça não pode amparar. Seus votos são assim nulos. Sua inelegibilidade é uma decorrência da fraude que presidiu a sua inclusão na lista de candidatos do PTB à Câmara Federal".

O Presidente do Tribunal Regional mandou processar o recurso.

O Sr. Abguar Bastos entrou também com um arrazoado no sentido daquele apresentado pelo General Leônidas Cardoso.

O PTB também apresentou contra razões.

O Sr. Dr. Procurador Regional, ouvido novamente, opinou:

"Somente a constatação posterior ao registro do candidato de inelegibilidade autoriza o recurso contra diplomação baseado naquele motivo.

Ora, não só as razões de inelegibilidade aduzidas contra os vários candidatos nomeados na petição eram conhecidas do recorrente ao tempo do registro, como mesmo foram arguidas a tempo por outros concorrentes, apreciadas e rejeitadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, sobre preclusa a matéria versada neste recurso, constitui objeto de caso julgado pelo pronunciamento definitivo e irrecorrido do TRE de São Paulo, que não pode ser rescindido por via deste recurso".

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional prestou a seguinte informação:

"A matéria do presente recurso já foi objeto de exame deste Tribunal por ocasião do conhecimento do pedido de registro dos candidatos.

Não tendo ocorrido fato novo, afigura-se-me que não merece acolhida o recurso.

Sejam estes autos apensados ao processo a que se refere a informação retro, da Secretaria, subindo ambos os recursos à Superior Instância no prazo de lei".

Aqui estão os autos que foram apensados a pedido do Dr. Procurador Geral, onde constam as decisões proferidas na fase de registro dos candidatos. Darei qualquer esclarecimento que os eminentes colegas desejarem.

Está feito o relatório.

\*\*\*

(Usaram da palavra os advogados dos recorrentes e recorridos).

#### VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, costume dizer que este Tribunal, diante do contra-choque dos interesses e das paixões políticas que aqui se apresentam, tem e deve ter a melhor garantia da sua autoridade e do seu prestígio numa permanente preocupação de coerência. Por isso, dei-me ao trabalho de consultar a jurisprudência deste Tribunal e encontrei decisões uniformes no sentido de que, não tendo havido recurso contra o registro de candidato, a inelegibilidade anterior ao registro não pode ser oposta à expedição do diploma.

Por exemplo: decisão unânime, de 6-7-51 — Relator, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Outra decisão no mesmo sentido, também unânime — Relator, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Outra, de que foi Relator o Sr. Dr. Pinheiro Guimarães, em 9-3-51 diz:

"O Tribunal Superior, em jurisprudência unânime, acentuou que a inelegibilidade, a apelar o recurso, será a superveniente ao registro, não a notória, anterior ao mesmo, e que deixou de ser alegada no processo de registro. De acordo com a mesma jurisprudência, a decisão recorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada, inclusive em relação à inelegibilidade notória, anterior ao registro, não podendo a matéria ser arguida no recurso contra a diplomação".

Há outra decisão, Relator, o Sr. Ministro Sampaio Costa, acórdão de 3 de setembro de 1951:

"As inelegibilidades devem ser arguidas por ocasião do registro do candidato. Não tendo sido impugnado o registro ou tendo sido desprovido o respectivo, não é possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão ou coisa julgada".

Acórdão de 25 de setembro de 1951, também unânime, Relator Sr. Ministro Henrique D'Ávila:

"Considerando que, é pacífico o entendimento adotado por este Tribunal Superior de que as inelegibilidades por acaso preexistentes, devem ser arguidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão".

Acórdão de 4 de dezembro de 1952 também unânime, Relator o Sr. Ministro Afrânio Costa:

"As inelegibilidades preexistentes devem ser arguidas por ocasião do registro do candidato.

Mantido este, em grau de recurso, não é possível reapreciar a mesma inelegibilidade no recurso de diplomação por haver ocorrido, na espécie, coisa julgada".

E, finalmente, do Sr. Des. Frederico Sussekind, acórdão n.º 1.042, de 22 de abril de 1954:

"No recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser apreciadas, são as supervenientes ao registro dos candidatos, ocor-

rendo preclusão nas que se referem às existentes por ocasião do seu registro.

Se a inelegibilidade surge depois do registro dos candidatos, nas vésperas do pleito, podia a decisão recorrida apreciá-la e decretá-la".

Projetando a luz desse princípio, tranqüilamente fixado pelo Tribunal, sobre o caso em discussão, vemos que o Tribunal Regional de São Paulo, na fase de registro de candidatos, pediu informações à polícia paulista, ao Departamento de Ordem Política-Social desse Estado e, apreciando a matéria, concluiu que alguns dos candidatos eram comunistas: Jorge Amado, por exemplo, e outros, pelo que negou o registro dos mesmos. Recorreram para este Tribunal, foi Relator o Sr. Dr. Penna e Costa e, aqui, de acordo com o voto de S. Excia., unânime, não conhecemos do apelo.

Não houve recurso quanto a este tema: "comunista", no tocante aos candidatos cujos registros foram concedidos pelo Tribunal Regional de São Paulo.

Entretanto, houve recurso, no tocante à irregularidade da escolha de candidatos pelo PTB, e o recurso também não foi conhecido pelo Tribunal Superior.

Vê-se, assim, que estamos em face, não apenas de um daqueles casos em que, por não ter sido a matéria apreciada na decisão da inferior instância, se poderia até sustentar a inexistência da *res judicata*; mas de caso em que a matéria foi apreciada e decidida pelo Tribunal Regional de São Paulo. E, no que diz respeito à alegada qualidade de comunistas dos recorridos, essa decisão do Tribunal Regional transitou em julgado, porque dela não houve recurso. No tocante à pretendida irregularidade da escolha feita pelo PTB, houve recurso para este Tribunal Superior, recurso que não foi conhecido por não ser caso dele.

Parece-me que estamos, evidentemente, em face de um daqueles casos em que, à vista da jurisprudência firmada por este Tribunal, a preclusão ocorreu.

No último acórdão que li, da lavra do eminente Desembargador Frederico Sussekind, este Tribunal admitiu no recurso de diplomação, a alegação de inelegibilidade que surge depois do registro. Não é esta, porém, a hipótese. No caso, haverá um reforço, de provas, novos elementos probatórios. Não se alega, entretanto, que haja uma situação superveniente. Quando muito, haverá, posteriormente ao registro, um reforço de provas, não, porém, uma situação nova, uma inelegibilidade superveniente, que permita a este Tribunal, nos termos da sua jurisprudência, acolher o recurso.

Assim sendo, Sr. Presidente, nego-lhe o provimento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Excia. nega provimento ao recurso ou dele não conhece?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Nego-lhe provimento porque se trata de recurso ordinário.

\*\*\*

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Sempre sustentei, aliás desacompanhado dos ilustres membros deste Egrégio Tribunal que, na sua alta sabedoria, que não me cumpre senão acatar, entendendo de modo diverso, que as inelegibilidades, sendo matéria constitucional taxativa, não podem ser anuladas, ou condicionadas, pela Lei Ordinária e ainda menos por um manifesto artifício de forma, como, no Código Eleitoral, é a preclusão, cuja única finalidade é trancar, no processo, com o objetivo bastante compreensível de acelerar a marcha dos feitos, as questões suscitadas, quando não o tenham sido, tempestivamente, em face de recursos regulares. Não será possível, a meu ver, que a Constituição possa ser derogada, resulte ineficiente, em preceitos taxativos, por ato do legislador ordinário, quer elabore uma lei substantiva, quer remate uma lei adjetiva. Por outro lado, sustentei que o próprio

Código Eleitoral, no seu art. 170, letra "a", portanto no recurso ordinário, não nos recursos do artigo 167, mas no recurso ordinário contra a diplomação, dá, como fundamento, a inelegibilidade do candidato. Isso está a demonstrar que não considera sujeita à preclusão a inelegibilidade, tanto que a deu como fundamento de um recurso ordinário. Este Egrégio Tribunal, porém, numa jurisprudência uniforme, interpreta essa inelegibilidade como superveniente. Nunca me foi possível adotar essa interpretação, por estes dois motivos que invoco: o predominante, que é o constitucional, e o que não parecer despidendo, do Código Eleitoral.

Depois disso, folgo em ver que o eminente Dr. Procurador Geral aproximou-se, finalmente, de minha tese, entendendo que não se podia considerar...

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — Dá-me V. Excia. licença para um aparte?

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Com imenso prazer.  
**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — O Dr. Procurador Geral entende que, no caso, a inelegibilidade seria superveniente.

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Ela seria sobre-existente, talvez denunciada depois do registro. A superveniência repele a idéia da iteração. Folgo em ver — repito — que o eminente Dr. Procurador Geral de mim se aproxima, e adota a tese que sempre sustentei.

Coerentemente, eu deveria fulminar os recorridos; mas, em benefício deles, cumpre-me dizer que, no caso, se trata de inelegibilidade. A inelegibilidade é uma restrição ao direito de elegibilidade. E as inelegibilidades, que são taxativas, são apenas aquelas enumeradas nos arts. 138, 139, e 140 da Constituição. Entre essas, não figura a inelegibilidade da ideologia política. Não criamos tampouco essa inelegibilidade, Sr. Presidente, e ela não existe. O que existe é uma proibição formal, no § 13.º do art. 141 da Constituição, da organização, registro ou funcionamento de qualquer partido ou associação política, cujo programa ou ação contrarie — como está exposto no parágrafo — nosso regime democrático.

Essa proibição se refere, unicamente, a tais partidos e associações; e quando eles, por sua atividade, como sucedeu com o Partido Comunista Brasileiro, põem em perigo as instituições, afrontam o interesse nacional, agem contra a nacionalidade, ocorre, então, a cassação do registro do partido e a consequência é que não fruem mais da vantagem gregária seus filiados. Então pergunta-se: um filiado ou ex-filiado de um partido, cujo registro foi cassado, está impedido de continuar a exercer a sua cidadania, gozando de todos os direitos peculiares à mesma? Evidentemente não está. Como, entretanto, os adeptos do Partido Comunista Brasileiro continuaram sua atividade anti-legal, continuaram a agir clandestinamente contra nossas instituições, perturbando a vida normal do sistema do Estado Democrático Brasileiro, então, além da legislação ordinária, a cargo da justiça comum, foram tomadas medidas de caráter preventivo contra a atividade desses adeptos. Chegou este Tribunal à convicção de que, sempre que um partido registrado acolhia em sua legenda um filiado do Partido Comunista, e cuja atividade partidária era inconfundivelmente comunista, não devia ter o amparo deste Tribunal, porque sua ação importava em burla à proibição constitucional e à própria decisão deste mesmo Tribunal, que cassara o registro do Partido, constante do § 13.º do artigo 141. E foi, justamente, com esse critério que, corroborando julgados anteriores, este Egrégio Tribunal inseriu, entre suas Instruções relativas ao registro de candidatos, o dispositivo do art. 8.º. Nesse dispositivo, considerando que há necessidade de manter, em suas consequências, a cassação do PCB, o Tribunal estabeleceu que não se devia conceder registro a candidato que fosse adepto comprovado...

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — Adepto ostensivo...

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — ... do Partido Comunista do Brasil.

São muito incisivos os termos do art. 8.º da Resolução n.º 4.711, e demonstram que o que o Tribunal quiz, foi velar pelas instituições que proma-

naram da Constituinte de 46, impedindo que a proibição do § 13 do art. 141 se transforme em meio de partidos interessados se aproveitarem dos resíduos eleitorais de um partido cujo registro tivesse sido extinto, expondo, assim, as hostilidades de inimigo notório nossas instituições. A Resolução diz:

"Não deverá ser concedido registro a candidato que pública, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal".

Assim sendo, não temos que cogitar de que o recurso da preclusão, o artifício da preclusão, o instituto da preclusão esteja sendo, no caso, aplicado contra a letra e a natureza do direito constitucional. Está, sim, sendo aplicado legitimamente, com fundamento no Código Eleitoral, porque a cautela foi tomada na impugnação ao registro. Foi abandonada a impugnação; foi interposto o recurso para o honrado Tribunal *ad quem* e ali foi estudada a matéria que, toda ela, é matéria de fato, é matéria comprovada pelos instrumentos de convicção, produzidos no processo. Isso tudo foi minuciosamente estudado pelo honrado Tribunal a quo.

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — V. Excia. dá licença para um esclarecimento? Como Relator, julgo-me no dever de fazê-lo.

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Com todo o prazer.

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti** — Não houve, propriamente, recurso para o Tribunal Regional, porque, sendo da sua competência o registro, o que ele fez foi deferi-lo.

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Perdão. Não há Deputados Estaduais em causa?

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — Mesmo para Deputados Estaduais, o registro é deferido pelo Tribunal Regional.

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Perdô-me V. Excia., foi um lapso.

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — O Tribunal, então, tomou a iniciativa de se dirigir ao Departamento de Ordem Política Social e pediu que lhe fosse informado o que constava das fichas dos candidatos.

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Foram, então, produzidas todas as provas ou supostas provas.

**O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator)** — O Tribunal apreciou as provas. Negou registro a uns e concedeu a outros.

**O Sr. Dr. Penna e Costa** — Logo, houve a prova e o exame dessa prova. Ora, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não entremos no conhecimento de prova, quando já feito o seu exame pelo Tribunal a quo. O essencial, porém, é que, no caso, não há inelegibilidade; há, apenas, a proibição, a cautela do Tribunal, para impedir o registro. Não há, evidentemente, fundamento para o recurso baseado no art. 170, letra "a".

Por esses motivos, estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Nego provimento aos dois recursos.

\* \* \*

**O Sr. Des. Frederico Sussekind** — Sr. Presidente, quanto à questão referente à indicação dos candidatos pelo Diretório ou pela Comissão Executiva de Reestruturação, e não pela Convenção, o eminente Sr. Min. Luiz Gallotti, como Relator, já demonstrou que esta matéria já foi apreciada e decidida pelo Tribunal Regional de São Paulo, decisão essa de que houve recurso para este Tribunal Superior, que dele não tomou conhecimento, por entender não ter havido infração à lei nem aos estatutos, em acórdão de que foi Relator o Sr. Dr. Penna e Costa.

Quanto à matéria de inelegibilidade, o Ilustre Relator deu vários acórdãos, inclusive um de minha autoria, relativo à Câmara Municipal de São Paulo

e referente ao célebre acórdão prolatado brilhantemente pelo Sr. Des. Sampaio Lacerda.

No caso, porém de São Paulo, conforme acentuei, e foi publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 26, a inelegibilidade surgiu após o deferimento do registro. Nas vésperas das eleições, veio a público, nos jornais, manifesto de Luiz Carlos Prestes recomendando ao eleitorado de São Paulo os nomes desses candidatos, como candidatos dele, Luiz Carlos Prestes, para, na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal defender o programa do extinto PCB. Não foi só: esses candidatos, em documento a que faço referência, no acórdão que está a fls. 89 do 2.º apenso, declararam que aceitavam o programa do PCB e que iriam defendê-lo nas Câmaras.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — É um caso inteiramente diverso do presente.

O Sr. *Des. Frederico Sussekind* — Perfeitamente. É um caso inteiramente diferente deste que estamos julgando, em que o Tribunal de São Paulo cumpriu a nossa Resolução, cujo art. 8.º fala em comprovadamente adepto do partido extinto.

No caso, a prova foi apreciada pelo Tribunal Regional, depois das informações colhidas no Departamento de Segurança Pública; e, por estas informações, se viu que certos candidatos eram, realmente, elementos do partido, como Jorge Amado, e nem precisaria haver informações a respeito dos mesmos. Foram, portanto, declarados inelegíveis.

Quanto aos candidatos recorridos, porém, foi inaceitável aquela prova, pelo que foram considerados inelegíveis. Dessa decisão, não houve recurso e, de acordo com o que temos decidido, aqui, por maioria, nessas decisões que foram lidas, desde que preexistia a inelegibilidade, na ocasião do registro, não podem elas ser arguidas na oportunidade do recurso de diplomação. Assim, nego provimento a ambos os recursos, acompanhando o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, a questão da indicação dos candidatos pela Comissão Executiva já constitui matéria superada. O Tribunal de São Paulo já havia decidido isso, anteriormente. O caso veio a este Tribunal Superior e, aqui, não se conheceu do recurso. Por conseguinte, não há como reviver a matéria, que foi, definitivamente, decidida.

Com relação à outra parte, também não oferece a menor dificuldade. Este Tribunal, em jurisprudência que se entrosa no Código Eleitoral, entendeu que o sistema das preclusões impede que se aprecie matéria anteriormente examinada e contra a qual não foi interposto recurso. O que se vê, aí, é que o Tribunal Regional de São Paulo resolveu, de ofício, em cumprimento às Instruções do Tribunal Superior, solicitar ao Departamento de Segurança Pública informações sobre os candidatos levados a registro. Com essas informações, decidiu conceder o registro a alguns e negá-los a outros. Dessa decisão do Tribunal Regional, não houve recurso.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Da decisão que concedeu o registro, não houve recurso; da que negou, sim, mas, foi mantida pelo Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — A matéria, assim, ficou preclusa. Não há discordância. A preclusão está de acordo com a lei e, embora o caso envolva uma questão constitucional, qual a de inelegibilidade, não deixa de ser matéria processual. A ordem é a mesma. Procura-se dar vida, novamente, a matéria que já foi decidida. O Tribunal, absolutamente, não pode tornar a apreciá-la, mesmo porque a sua pretensão jurisdicional já está esgotada. O Tribunal não pode reabrir a questão.

Assim, entendo que a questão, que já tem sido afluída, neste Tribunal, diversas vezes e tem tido sempre solução tranqüila e uniforme, ainda nesta

oportunidade tem que ser resolvida dentro da jurisprudência do Tribunal.

Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. *Dr. Machado Guimarães Filho* — Sr. Presidente, tenho sempre me manifestado no sentido de que o fundamento do recurso contra expedição de diploma, no caso da letra "a" do artigo 170 do Código Eleitoral, isto é, em se tratando de inelegibilidade, deve referir-se à matéria superveniente à data do registro dos candidatos e não às inelegibilidades preexistentes. Entretanto, ultimamente, mudou de orientação para conhecer da matéria de inelegibilidade, sempre que esta encontre apoio manifesto, evidente, em qualquer texto da Constituição.

Assim, enquanto o processo eleitoral estiver em curso, a mim se me afigura possível a arguição da inelegibilidade com fundamento em dispositivos constitucionais. Essa inelegibilidade, porém, há de resultar manifesta, inequívoca, facilmente demonstrável.

Na hipótese, alega-se que os recorridos, com relação ao primeiro recurso, são adeptos do PCB, e assim, a inelegibilidade resultaria do fato de serem partidários, de serem adeptos de um partido, cujo programa ou ação contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos individuais do homem; isso porque o PCB teve o seu registro cassado, por decisão deste Tribunal.

Todavia, a inelegibilidade, que se alega, no caso, não é manifesta, facilmente comprovada. Basta que se considere que o fato de os recorridos terem sido acolhidos sob a bandeira de outro partido, devidamente registrado, nos leva à presunção de que, se eles, porventura, foram, na verdade comunistas, teriam renunciado às ideias do partido, cujo funcionamento foi proibido, por decisão judicial.

No caso, tenho mesmo por duvidosa essa alegada inelegibilidade. Assim, não sendo ela manifesta, não acolho a sua arguição, feita no recurso contra a expedição de diploma.

Quanto ao segundo recurso, em que se alega que os recorridos foram indicados, não pela Convenção do Partido, mas pelo Diretório, se não me engano, ou Comissão Executiva do mesmo Partido, também tenho ponto de vista firmado: entendo, como já tive ocasião de acentuar, neste Tribunal, que só as Convenções podem fazer a seleção dos candidatos, indicando-os ao eleitorado. Não admito ainda que, fundado em dispositivo estatutário, essa atribuição seja exercida pelos diretórios. Na verdade, a convenção é o órgão de deliberação do partido; os diretórios exercem, apenas, função de direção. Assim, não podem ter a atribuição de fazer a indicação de candidatos; isso compete às convenções dos respectivos partidos.

Entretanto, tenho para mim, — e assim já o sustentei, neste Tribunal, (creio que em 1949 ou 1950), — que é perfeitamente regular a indicação feita pelo diretório, sempre que este agir em função de delegação especial da própria convenção. Nesse caso, desaparece o vício de origem e o diretório age em nome da convenção. A delegação origina-se da própria convenção, do órgão competente para fazer a seleção dos candidatos, indicando-os ao eleitorado.

Na hipótese, segundo pude depreender do voto do Sr. Ministro Relator, houve essa delegação e contra ela nada se alegou, que a contrariasse em sua origem.

Por estes motivos, Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento aos recursos.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* — Sr. Presidente, dois são os fundamentos em que se alicerçam os recursos: um, relativo à matéria formal, inobservada por ocasião do registro desses candidatos; outro, relativo a direito de fundo — inelegibilidade.

Data venia do Tribunal, não conheço do recurso, em relação ao primeiro fundamento, porque ele é incabível. O Código Eleitoral é expresso: o recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos

seguintes casos: inelegibilidade, errônea interpretação da lei, erro de direito ou de fato na apuração, pendência de recurso anterior, etc. Consequentemente, de diplomação não cabe recurso, pelo primeiro aspecto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — V. Excia. me permite um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Com muito prazer.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O recorrente que faz esta alegação, também faz a outra.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, pelo primeiro aspecto, não conheço do recurso. Ele é inabível.

Pelo segundo aspecto, dêle conheço e nego-lhe provimento.

Sr. Presidente, pretende-se que os candidatos eleitos e diplomados não podiam exercer cargos de representação nacional, por serem inelegíveis, em virtude de se haverem manifestado adeptos de um partido, cujo registro fóra cancelado neste Tribunal, com fundamento no § 13, do art. 141 da Constituição. E creio, Sr. Presidente, que essa invocação só se tornou possível e só pode ser objeto de exame, face ao disposto no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, que aprovou as Instruções para Registro de Candidatos. Mas, Sr. Presidente, se pôde impor-se, por isso, ao exame do Tribunal, nem por isso deve impor-se à aceitação de seus juízes.

Ocorre-me, a esta altura, Sr. Presidente, que, sob dois aspectos, os fundamentos do recurso, na segunda parte, devem ser examinados, um, dito de preclusão, outro de mérito, propriamente. Quanto ao primeiro aspecto, *data venia*, estou, em gênero, número e caso, de acordo com o voto do eminente colega Dr. Penna e Costa. *Data venia*, admitir-se, pelo princípio da preclusão, o impedimento de se conhecer de uma inelegibilidade, é sobrepor à Constituição da República as leis inferiores de processo e até Instruções deste Tribunal.

As inelegibilidades, Sr. Presidente, sob esse aspecto, estão no mesmo plano das nulidades absolutas. Ambas são imposições de ordem pública. E o que sei, e mais, é o que sinto. Aquêles motivos de ordem pública não de ser resguardados pelo Judiciário, em qualquer que seja o momento que lhe cheguem ao conhecimento, através de qualquer recurso cabível.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Permite-me V. Excia.?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Com toda a honra.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Entende V. Excia. que a alegação de inconstitucionalidade deve ser apreciada em qualquer tempo, sem possível restrição por lei ordinária? Suponhamos que a parte proponha uma ação: há sentença contrária; ou a alegação de inconstitucionalidade é repelida; a parte perde o prazo para apelar; transita em julgado a sentença; tupo isso decorre em lei ordinária, que estabelece prazo para a apelação. Entende, então, V. Excia. que, se num outro pleito, for alegada essa mesma inconstitucionalidade, a parte vencedora no pleito, cuja sentença transitou em julgado, não poderá invocar a coisa julgada?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Jamais poderia eu ter feito semelhante afirmativa...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É o que decorre da exposição de V. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — *Data venia*, não foi isso o que eu disse.

Por isso, estou pedindo a atenção de V. Excia. para as consequências a que esta tese conduz.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Peço licença a V. Excia. para um aparte. Para se ter como evidente que não é de se acolher a alegação de preclusão em matéria de inelegibilidade, basta atentar para o seguinte: é registrado um cidadão; não foi levantada qualquer dúvida quanto à sua nacionalidade. Posteriormente, surge a prova de que esse cidadão não é brasileiro, é estrangeiro; todavia, a decisão que o mandou registrar passou em julgado. Será possível concordar com a diplomação de um cidadão estrangeiro?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Agradeço os apartes de ambos os colegas. Não sou infenso, já disse aqui, ao aparte, mesmo ao julgamento polêmico, porque entendo que, do embate de opiniões e da projeção dos esclarecimentos, só resultará o benefício de uma melhor apuração da verdade jurídica. Entretanto, é fora de dúvida que o aparte tem o condão, o efeito de turbar o fio do raciocínio, desorienta, perturba.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Perdô-me, então, V. Excia. pelo aparte que dei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Mas eu preestabeleci que sou francamente adepto do aparte e o agradeço.

Considerando, Sr. Presidente, o aparte que me deu o eminente Ministro Luiz Gallotti, lembro a S. Excia. que, quando fiz a afirmativa que foi objeto da intervenção de S. Excia., disse eu "por via de qualquer recurso cabível". Evidentemente, se por ausência de recurso se transforma em coisa julgada uma situação jurídica, ainda que condenada pela própria Constituição, evidentemente subsistirá *si et in quantum*, porque o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti sabe, melhor do que eu, que, contra tais situações, há recursos a serem usados, previstos na lei, há providências a serem tomadas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Há a ação rescisória, por exemplo, que não existe no processo eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — E o eminente Sr. Dr. Machado Guimarães Filho, sob a forma de exemplo ao caso concreto, traz ao Tribunal uma ponderação, que não pode cair ao desamparo. Seria possível que se tolerasse, que se admitisse uma situação como aquela que S. Excia. idealizou, somente por amor ao princípio da preclusão? O Brasil poderia ser governado por um Presidente da República que não tivesse as condições de brasileiro nato?

São argumentos irresponsáveis. E quando tais situações, embora tomadas no sentido abstrato, se apresentam com este vigor e esta expressão, há que se procurar mais a fundo o sentido do direito. Consequentemente, quanto ao aspecto da preclusão por lei, não me sinto impedido de me pronunciar sobre o recurso.

Quanto ao mérito, propriamente dito, já menciono que nego provimento ao recurso.

Vou sintetizar, Sr. Presidente, porque haveria muito o que dizer sobre isso; muito!

A Constituição da República estabelece, no § 8.º do art. 141, isto:

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, *ninguém* (e não conheço mais amplo e mais positivo) ninguém será privado de *nenhum dos seus direitos*, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência".

Ora, Sr. Presidente, o dispositivo que acabo de ler — se me podem permitir a crítica em sentido alto — eu o admito deslocado no tempo e no espaço. Ele vem de 1891, quando as condições políticas do mundo eram outras. Era possível, então, sem qualquer possibilidade de dano, de perigo, de inconveniência, escrever-se isso numa Carta Magna.

Não sei se o seria assim, em 1946. Acredito que não é assim em 1955. Está, portanto, retardado no tempo, está deslocado no espaço, porque, se não existe, expressamente, nas leis políticas da Inglaterra e dos Estados Unidos, da França e de outros países de cultura jurídica, já existe, entretanto, no respeito dos homens. Todavia, não são as mesmas as condições gerais de cultura e educação cívica e política do Brasil. E será por isso que alguns juristas e juízes se inclinam a ceder diante de fatos, transgindo com a própria Constituição. Entretanto, esses motivos são de análise dos estadistas; são motivos de cautela e ação do legislador. Não para mim. Sou juiz. Posso sentir, ter antenas para perceber o sentido dos fatos transeuntes, mas não tenho

poderes para, dentro da minha competência, nesta cadeira, ditar regras de contenção de tais fatos. Apelo as que me impõem e estas são positivas para que me fure à sua observância...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — V. Excia. me dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Com muito prazer.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — V. Excia. se baseia no item 8.º do art. 141, da Constituição. Nós, *data venia*, nos fundamentamos no mesmo dispositivo, entendido em harmonia com o n.º 13 daquele artigo.

Por outro lado, V. Excia. se referiu à Inglaterra e aos Estados Unidos. Quero lembrar, *data venia*, que, nesses países, o princípio constitucional é outro: é o de que se deve permitir o funcionamento, mesmo de partidos que visam destruir a democracia. Não quero dizer que seja o nosso o melhor sistema. É possível, até, que não seja. Todavia, o sistema vigente no Brasil é o de não permitir a ação de partidos contrários ao regime democrático. E que o PCB é um desses, foi decidido por acórdão deste Tribunal Superior, de que se recorreu para o Supremo Tribunal; e esse acórdão passou em julgado.

Peco a V. Excia. leve em conta este ponto, em que nos baseamos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Perfeitamente...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — De outra forma, parecerá que V. Excia. está cumprindo a Constituição e que nós a estamos violando.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Perfeitíssimo. V. Excia., como sempre, com traços vivos, diz grandes verdades. Estou de pleníssimo acordo com V. Excia., de pleno e irrestrito acordo. O nosso sistema é outro. Admite, por força do § 13 do artigo 141, a censura ao partido político. Mais do que isto: a declaração de estar o partido fora da lei e não poder continuar suas atividades.

Não estamos, entretanto, tratando de partidos políticos, no momento. Não se cogita de partidos políticos, neste recurso. Aqui, fala-se de cidadão, de pessoa, de indivíduo, seja o que for, comunista, que adote a ideologia comunista.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Comunistas militantes iriam ter exercício no Congresso. Peco a atenção de V. Excia. para este ponto. É o elemento histórico. Uma das razões do dispositivo das Instruções é que casos notórios chegaram até este Tribunal, de cidadãos que, eleitos para as Câmaras, sob a legenda de outros partidos, nelas declararam a to e bom com, que não representariam aquelas agremiações e sim o PCB, o mesmo partido cujo registro a Justiça Eleitoral havia cassado e cuja ação ficou proibida. E a ação de um Partido no Parlamento é, sem dúvida, das mais importantes. Não se trata, portanto, arenas de ação individual, mas de atuação de Partido proibido de funcionar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Perfeito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É a realidade que peço licença para, com todo o respeito e apreço, pôr diante dos olhos de V. Excia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Dá-me licença V. Excia. para um aparte, em adminículo ao que disse o Sr. Ministro Luiz Gallotti?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Pois não.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Na verdade, o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti referiu, com perfeita fidelidade, o elemento histórico que inspirou a orientação deste Tribunal. O que ocorria era que, quando os adeptos do extinto PCB, obtinham a inclusão de seus nomes em legenda de partido registrado, este Tribunal se manifestava segundo o caso, em julgamento. Surgiram, todavia, candidatos que, após a diplomação, declaravam, publicamente, que não eram candidatos do partido sob cuja legenda se haviam registrado, mas candidatos do Partido Comunista do Brasil, por cujo programa iriam trabalhar, nos colégios legislativos. Então, tornou-se urgente uma providência deste Tribunal, porque se tratava

de burla à sua decisão, cujos efeitos, eram, assim, anulados. E foi isso o que inspirou, de modo claro, positivo e definido, o art. 8.º das nossas Instruções.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — V. Excia., nos esclarecimentos que me dá, simplesmente se reporta a trecho do meu próprio voto. V. Excia. deve ter percebido que eu, com o máximo respeito, até com sentido de compreensão, me referi a juristas e juizes que, por entenderem o disposto no § 8.º do art. 141 da Constituição em sua expressão literal, que traduz, exatamente, o sentido profundo, pensaram ser necessárias providências que acautelassem, ou reduzissem, ou resguardassem as consequências da amplitude dele. Assim, inclui VV. Excias., ou, pelo menos, V. Excia., que me deu a explicação do sentido do art. 8.º das Instruções, no meu próprio voto. Todavia, não considero que a situação que se apresenta ao Tribunal possa ter guarida nos dispositivos restritivos da Constituição. Não se trata de partido, aqui. Não é possível mesmo falar-se, a meu ver, *data venia*, nesta Corte, em Partido Comunista, porque esse partido, para esta Corte, não existe...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Existe, clandestinamente. — Clandestinamente, existe. Tem seu chefe, sob mandado de prisão, há muito expedido; tem seus órgãos de imprensa, tem suas cédulas, tem suas atividades partidárias, tudo isso, na clandestinidade. De fato, existe.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Não podemos, meu caro colega, falar, em tese, em Partido Comunista. O Partido Comunista não existe, no Brasil, desde a Resolução do Tribunal, ele não existe. Há comunistas.

Se a atividade desses adeptos do comunismo se fizer criminosa, ou contrária à legislação comum, nessa legislação se encontrarão os meios de repressão; e, conforme essa repressão, poder-se-á ir até à suspensão e, quicá, perda dos direitos políticos; e só em casos de suspensão, ou perda de direitos políticos se poderá fazer a restrição, face ao exposto no § 8.º do art. 141 da Constituição. Pela circunstância de o indivíduo ser comunista, fascista, integralista, seja o que for, a meu ver, *data venia*, o § 8.º do art. 141 da Constituição não permite que se lhe negue o exercício de qualquer dos seus direitos, entre eles, evidentemente, talvez o maior de todos, o direito político.

Por estes fundamentos, não conheço do recurso, em relação à alegação de irregularidade na indicação dos candidatos; dele conhecendo, quanto à inelegibilidade, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

#### ACÓRDÃO N.º 1.792

Recurso n.º 601 — Classe IV — Amazonas (Lábrea)

Não se conhece de recurso se a decisão não violou a lei.

A mudança de partido não justifica o cancelamento de registro do candidato e, se eleito, o de seu mandato.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional do Amazonas, que não anulou os votos obtidos, nas eleições suplementares, pelo candidato a Deputado Federal Manuel Barbuda, de vez que não violou a lei e nem divergiu da jurisprudência.

Tendo sido impugnados os votos obtidos pelo candidato Manuel Barbuda, na eleição suplementar para Deputado Federal, foi a impugnação apreciada e decidida pelo Tribunal Pleno, de conformidade com o estatuto na Resolução deste Tribunal (consulta

n.º 333) e com o acórdão n.º 1.456, publicado no Boletim Eleitoral n.º 48, pág. 609). Da decisão, desprezando-a e mandando contar os aludidos votos, recorreu o Partido Social Democrático, mas, na sua petição, não indicou o dispositivo legal em que fundamenta o seu recurso, o que bastaria para dele não conhecer. Como, nas razões escritas, alude o recorrente a que esses votos não poderiam ser apurados e contados para o candidato Manuel Barbuda, porque o § 3.º do art. 102 do Código Eleitoral dispõe que "não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis e, como esse dispositivo, não foi violado pela decisão recorrida, de vez que o candidato está registrado e não é inelegível, não se conhece do recurso.

O Tribunal Regional do Amazonas, em decisão de 20 de janeiro deste ano, manteve o registro do candidato Barbuda, desprezando a representação do atual recorrente, porque o seu registro se tornara definitivo, na ausência de qualquer recurso oportuno. Fê-lo, ainda, decidindo que "a lei não cogita de punição para o candidato que, depois de regularmente inscrito, passa a receber votação de outro partido e ao qual, por ventura, se tenha filiado". Admitiu, como consequência, a validade dos votos que seriam dados a esse candidato na eleição suplementar. Este Tribunal Superior não conheceu do recurso interposto dessa decisão, fazendo-o por que ela não fora proferida com ofensa a texto da lei mas, ao contrário, de conformidade com ele, acentuando que a mudança de partido não justificava o cancelamento do registro do candidato e, se eleito, o de seu mandato (Ac. de 3 de agosto deste ano, no recurso número 578). Assim, considerando válidos os votos obtidos pelo candidato Manuel Barbuda, registrado sob a legenda "Pela Democracia Cristã", o Tribunal Regional atendeu não só à sua anterior decisão, como ao art. 102 § 3.º do Código, apurando e contando votos recebidos por candidato registrado. Por outro lado, o candidato não se tornou inelegível, face à mudança de sua filiação partidária, matéria de ordem moral e não prevista na legislação. As inelegibilidades são as previstas na Constituição Federal (artigos 139 e 140). A mudança de partido não constitui perda do mandato (Ac. deste Tribunal, de n.º 114 no recurso 95, em 18 de junho de 1954), perda que só pode ser decretada pela Câmara Legislativa e nos casos previstos na Constituição. Os partidos políticos é que podem, nos termos de seus estatutos, aplicar penalidades aos que deixaram suas fileiras partidárias (Ac. n.º 4.623, de 29 de outubro de 1953, no Boletim Eleitoral, de n.º 39, pág. 94). Sendo elegível o candidato e estando devidamente registrado, válidos são os votos que recebeu na eleição suplementar para a Câmara Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-4-56).

#### ACÓRDÃO N.º 1.862

Recurso n.º 709 — Classe IV — Estado do Rio (Terezópolis)

O transporte de eleitores, proibido pela Lei n.º 2.550, de 26 de julho de 1955 é o que fôr feito com o fim de evitar, embaraçar ou fraudar o exercício de sufrágio.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso da União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, relativo à apuração das 9.ª, 12.ª, 15.ª, 45.ª, 49.ª, 50.ª e 53.ª seções da 38.ª zona eleitoral (Terezópolis), uma vez que fêz observância

do texto legal, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa que, dele conhecendo, negava-lhe provimento.

O Tribunal Regional deu ao art. 66 da recente Lei n.º 2.550, de 26 de julho de 1955, a mesma interpretação que já lhe havia dado este Tribunal Superior, ao responder à consulta n.º 178 (Boletim Eleitoral de outubro deste ano, pág. 188), de que: "o transporte de eleitores, proibido pelo art. 66 da Lei n.º 2.550, de 26 de julho de 1955, é o que fôr feito com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio". Assim, procedente, a decisão recorrida não autoriza seja decretada a nulidade da votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-4-56).

#### ACÓRDÃO N.º 1.866

Recurso n.º 721 — Classe IV — Estado do Rio (Petrópolis)

Não se conhece de recurso contra decisão que fêz aplicação do texto legal.

O eleitor, que não tem o seu nome na lista da seção, não pode votar.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso da União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, relativa à apuração geral das eleições da 29.ª zona (Petrópolis), uma vez que não violou qualquer preceito legal, contra o voto do Ministro Rocha Lagôa que, dele conhecendo, negava-lhe, porém, provimento.

Visou o recorrente, e obteve do Tribunal Regional, a anulação dos votos, tomados em separado, por não constarem das listas próprias de votação. Cumpriu-se o art. 31 da Lei n.º 2.550, de que o eleitor só poderá votar se constar o seu nome da lista de eleitores da seção em que deva votar, salvo as exceções consignadas na lei, exceções que, no caso, não ocorreram. Insiste, porém, a recorrente na anulação total do pleito, porque eleitores, deixando de votar, por não estarem os seus nomes nas listas das seções, teriam sido prejudicados no exercício do seu direito de voto, assegurado pela Constituição e pelo Código Eleitoral. Mas, tratando-se de não observância dos deveres impostos ao Juiz e ao Escrivão da zona eleitoral, já o Tribunal Regional determinou a apuração de sua responsabilidade, para o efeito do art. 175 n.º 15 do Código Eleitoral e art. 31 letra "r" da nossa Resolução n.º 5.024, de 31 de agosto de 1955, reproduzindo o art. 17 § 2.º da Lei n.º 2.550, quanto a constituir infração penal "deixar de publicar, até 30 dias antes do pleito, ou de fornecer aos Partidos, no caso de não publicação, a lista dos eleitores da seção". É, porém, de acentuar que a não publicação das listas com a antecedência de 30 dias antes do pleito foi um fenômeno de ordem geral, dada a transição entre o disposto no Código e o da Lei n.º 2.550, ficando os juizes com um prazo de apenas 10 dias para a sua organização. Por outro lado, os Partidos podiam ter auxiliado o Juiz na organização das listas, nos termos do art. 20, da Lei n.º 2.550. O doc. de fls. 21 comprova que o Juiz de Petrópolis, em edital publicado a 23 de setembro, solicitou dos interessados que procurassem o cartório, a fim de verificar qualquer omissão nas listas de votação. Qualquer eleitor e qualquer partido poderia ter feito a verificação. Omitido o nome, cabia ao eleitor requerer ao Juiz ou ao Tribunal Regional a sua inclusão na folha de votação (artigo 67 do Código), de qualquer maneira, a omissão de nomes na lista de votação, justifica a apuração penal do responsável, mas não acarreta a nulidade das se-

ções. nulidades que só podem ser as mencionadas, em lei.

Assim, não se conhece do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

((Publicado em sessão de 13-4-56).)

#### ACÓRDÃO N.º 1.876

**Recurso n.º 705 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)**

*Não se conhece de recurso contra decisão que não violou o texto legal.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer de recurso da União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo que deixou de apreciar o que fôra interpôsto por Antônio Gil Vellozo sob o fundamento de lhe faltar qualidade representativa, nem atribuição por norma eleitoral escrita, para justificar o alcance objetivo da nulidade de todo o pleito, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e Rocha Lagoa.

E' que a decisão recorrida não violou o texto legal do art. 168 do Código Eleitoral; apreciando-o, entendeu que o delegado da recorrente não tinha a atribuição para pedir a anulação de toda a eleição do Município do Espírito Santo. Conforme acentuou a decisão recorrida: — o próprio delegado recorrente não compareceu a todas as seções do município para justificar o motivo legal de sua impugnação; não podia, assim, inutilizar todo o trabalho eleitoral de um município inteiro. Nem podia a decisão recorrida atendê-lo, em face do art. 51 da Lei número 2.550, de 25 de julho deste ano, quanto a não ser admitido recurso contra a votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas eleitorais, no da apuração.

Acresce que o recorrente, na inicial do recurso, não indicou sequer o dispositivo em que fundou o recurso e nem o texto legal que teria sido violado pela decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 30 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator, designado. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto. — *Rocha Lagoa*, vencido, nos termos das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

((Publicado em sessão de 27-4-56).)

#### VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Relator se rejubila com a concordância do Sr. *Ministro Rocha Lagoa*, embora em parte, mas pede permissão para ponderar que a restrição que se contém no voto de S. Excia. se lhe afigura uma antecipação do julgamento.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Perdão! V. Excia. dá-me licença? Não há antecipação, porque o Tribunal do Espírito Santo entendeu que esse Delegado não tinha qualidade para impugnar. E ele tinha qualidade, porque atuou diretamente junto à mesa e, depois, perante a Junta Apuradora. Atuou diretamente, na sua qualidade de Delegado de Partido. O Tribunal entendeu que ele não teria o dom de ubiquidade, para estar impugnando perante todas as mesas eleitorais. Não há dúvida, porém, de que

ele estava presente a essa seção. A falta de qualidade só teria sido em relação a outras seções.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ia dizendo que me parece uma certa antecipação, exatamente porque o fundamento da decisão do Tribunal Regional se verificou em torno de uma prejudicial: falta de qualidade. O Tribunal não apreciou o recurso, em seu desdobramento, que seria este: sobre se o recurso, sendo abrangedor, poderia, nessa parte, ser acolhido, ou não.

O Sr. *Ministro Presidente* — O que o eminente *Ministro Rocha Lagoa* entende é que essa preliminar procede quanto às demais seções; não, quanto à primeira.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Por isso é que digo que a restrição se me afigura, com minha homenagem, como antecipação de voto, porque, aí, já será mérito; e o Tribunal Regional decidiu por uma preliminar.

O Sr. *Ministro Presidente* — O que o eminente *Ministro Rocha Lagoa* acha é que foi bem acolhida a preliminar quanto às demais seções.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. *Ministro Rocha Lagoa* e *Cunha Vasconcellos*).

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A diferença entre nós parece-me que é esta: não nos podemos pronunciar sobre isso, antes do Tribunal Regional fazê-lo. O Tribunal Regional ficou numa preliminar, barrou o conhecimento do recurso por falta de qualidade.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Mas isso só ocorreu em relação às demais seções. Em relação a esta seção, não, porque ele era delegado de partido, compareceu perante a mesa e, depois, perante a junta. A meu ver, o mérito do recurso era saber se o juiz tinha ou não qualidade para baixar o aviso ou portaria.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Isso seria o mérito do recurso. O recurso, não tendo sido interposto, seção por seção, mas, abrangendoramente, poderia prosperar, ou não. O Tribunal Regional ficou na preliminar de falta de qualidade. Se reconhecermos essa qualidade em relação a umas seções e não a outras, por motivo de ausência de formalização dos recursos, estaremos nos antecipando, *data venia*, — é o que me parece — ao Tribunal.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Não, *data venia* porque já houve pronunciamento do Tribunal a quo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Eu que me rejubilei com a concordância do eminente *Ministro Rocha Lagoa* ao meu voto, estou me manifestando assim. Peto a atenção dos eminentes Colegas para este aspecto.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, do estudo realizado nos autos do recurso n.º 705, do qual foi Relator o eminente Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, cheguei a conclusão idêntica a de S. Excia.: conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Tribunal "a quo" julgue o mérito. Entretanto, faria uma restrição a esse pronunciamento: para que o Tribunal Regional aprecie o mérito, tão só em relação à impugnação feita junto à mesa receptora da 1.ª seção eleitoral, porque só em relação a essa seção é que houve impugnação. E o recurso foi genérico; pediu a nulidade de toda a votação do município do Espírito Santo.

Eu não acolheria, absolutamente, a possibilidade de ser aprovada nulidade que envolvesse todo o pleito, nulidade genérica. A nulidade, a meu ver, deve ficar restrita àquela impugnação porque, quanto ao mais ocorreu a preclusão eleitoral. O recurso a meu ver, deve ficar limitado ao assunto em que houve impugnação no ato da eleição. E aqui existe uma ata, a fls. 14, justamente onde consta ter ele impugnado:

"... compareceu a mesa receptora o Sr. Antônio Gil Vellozo, delegado da União Democrática Nacional, que formulou um protesto verbal contra a recepção de votos em separado de eleitores de outras seções, por ser esta

prática um desrespeito ao art. 28, da Resolução n.º 5.024, do Tribunal Superior Eleitoral e "ex-vi" do art. 31, da Lei n.º 2.550. . ."

Tendo o Juiz da zona baixado um aviso, possibilitando a todos os eleitores que se apresentassem com os respectivos títulos dos quais constassem residência e município, votar em seção diversa da sua, tomando-se seus votos em separado e apreendidos os títulos, a impugnação desse aviso, feita, diretamente perante as mesas eleitorais, só ocorreu nessa seção. Pelo menos, não consta, do processo, nenhuma outra impugnação. E se não houve outra impugnação perante a mesa, não seria possível que ele viesse, depois, a abranger a totalidade da votação.

Estou de pleno acôrdo com o eminente Relator, acolhendo, também, o parecer do Dr. Procurador Regional. Dou provimento, em parte, ao recurso, para que o Tribunal aprecie o mérito, somente em relação a esta primeira seção, porque, só aí, houve manifestação oportuna impugnadora da votação.

#### ACÓRDÃO N.º 1.885/86

**Recurso n.º 685/87 — Classe IV — Piauí  
(Santa Filomena)**

*Após a diplomação do candidato os recursos referentes à posse escapam à competência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Camilo Tavares de Lira e Niso Silva, Vereadores eleitos e diplomados como integrantes da Câmara Municipal de Santa Filomena, no Piauí reclamaram, ao Presidente do Tribunal Regional, em telegramas de 24 de março, contra o ato do presidente da aludida Câmara, pelo qual lhes fora negada a posse nos cargos mencionados.

O Tribunal, tomando conhecimento dos telegramas, resolveu solicitar informações ao juiz eleitoral respectivo, ao que consta do ofício à pág. 3 do processo referido.

Com a informação de fls. 6, segundo a qual os diplomas haviam sido expedidos e entregues a 4 e 15 de fevereiro, foi o processo devolvido.

Resolveu, então, o Tribunal, por maioria, pelo acórdão de fls. 10, conhecer da reclamação e a enviar ao Juiz competente para tomar as providências cabíveis na espécie, por entender-se incompetente para, originariamente, conhecer do mérito.

A vista disso, o juiz mandou pedir informações ao presidente da Câmara (fls. 12 e 13), que as prestou nos termos do documento a fls. 16, acompanhado da cópia a fls. 15.

E o juiz proferiu as decisões que passo a ler:

De acôrdo com o parecer do DD. Procurador Regional e Promotor Público desta Comarca, julgo procedente a reclamação apresentada pelos Vereadores Camilo Tavares de Lira e Niso Silva contra os obstáculos opostos para a posse na Câmara Municipal de Santa Filomena.

Verifica-se dos autos que os reclamantes foram diplomados nesta 1.ª Zona sem impugnação ou recurso, tendo, por isso, direito à posse, que é ato de execução do diploma, como salienta o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão citado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ouvida a presidência da Câmara Municipal de Santa Filomena, foram apresentadas informações a respeito do assunto. Por tais informações, entretanto, verifica-se que os Vereadores não tiveram seus mandatos cassados, pois na realidade não chegaram sequer a tomar posse, que é ato preliminar ao exercício do mandato, devido aos obstáculos apresentados.

As alegações da Presidência da Câmara Municipal, entretanto não apontam nenhum dispositivo da Lei de Organização Municipal, em cujos arts. 41, 46 e 50 está disciplinada a matéria de posse, incompatibilidade e perda de mandato.

O motivo invocado para a negativa de posse ao Vereador Camilo Tavares de Lira — incorreção no certificado de reservista — só podia ser alegado e apreciado no ato da diplomação, que passou em julgado. E a recusa de posse ao Vereador Niso Silva por demora de apresentação do diploma no dia da posse não tem consistência alguma, por não se achar baseado em lei e ser a demora justificada pela distância que medeia desta Capital para Santa Filomena, que é o município mais longínquo do Estado.

E como nenhum motivo legal foi apontado para a negativa de posse dos Vereadores legitimamente eleitos e legalmente diplomados, a recusa de respeito aos seus diplomas representa um desrespeito à Justiça Eleitoral que lhes conferiu o diploma com que deviam exercer o mandato outorgado pelo povo de Santa Filomena".

Dessa decisão, que é de 27 de maio, teve conhecimento, a 8 de junho, o presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena (fls. 20).

No dia 18 de junho, os dois aludidos Vereadores telegrafaram novamente ao Presidente do Tribunal comunicando que o presidente da Câmara continuava a negar a posse, sob o pretexto de que não conhecia a decisão do juiz (fls. 4 do processo apenas ao recurso n.º 685).

Reunido o Tribunal, resolveu, por maioria, em 25 de junho, determinar ao juiz que providenciasse junto ao Presidente da Câmara, no sentido de serem imediatamente empossados os dois reclamantes, sob pena, textual, "de serem os reclamantes empossados em suas funções mediante requisição de força" (fls. 6).

O juiz ponderou, no telegrama a fls. 7, que o presidente da Câmara estava ausente e consultou ao Tribunal sobre como proceder. E o Tribunal em 6 de julho, pela decisão de fls. 9, concedeu 20 dias de prazo para que se efetivasse a posse e, caso isso não se fizesse, que o juiz desse a posse na sala das audiências.

A 19 de julho, o Partido Social Democrático, alegando que somente tivera conhecimento das decisões de 25 de junho a 6 de julho, delas recorreu, para este Superior Tribunal.

Subindo os autos, o doutor Procurador Geral ofereceu este parecer:

"Com apoio nas letras "a" e "b" do artigo 167 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático manifestou o presente recurso especial contra o V. Acórdão de fls. 9, pelo qual foi ordenado ao Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª zona que desse posse a dois candidatos eleitos para a Câmara Municipal de Santa Filomena, alegando infração do art. 17, letra "c", do Código Eleitoral, bem como divergência com os V.V. Acórdãos prolatados por este Egrégio Tribunal Superior nas Resoluções ns. 4.302 e 4.437, publicadas, respectivamente, nos *Boletins Eleitorais* de ns. 3 e 13, a fls. 17 e 19, os quais adotaram o entendimento de escapar à competência da Justiça Eleitoral o exame de quaisquer questões surgidas posteriormente à diplomação dos candidatos.

A matéria do presente recurso está intimamente ligada àquela que é discutida no recurso n.º 687, no qual oferecemos parecer no sentido de que as alegações do Partido Social Democrático são procedentes, por escapar da competência da Justiça Eleitoral o exame de tais questões, as quais devem ser conhecidas e decididas pela Justiça comum.

Isso posto, requerendo, preliminarmente, seja ordenada pelo eminente Ministro Relator a juntada do presente recurso àquele, no qual melhor apreciamos os argumentos do recorrente, Partido Social Democrático, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, face à diversidade de julgados sobre a espécie e, quanto ao mérito, que se lhe dê provimento".

Até aqui o resumo do que consta do recurso número 685, Classe IV, neste Tribunal.

O recurso n.º 687, da mesma classe a que alude o doutor Procurador Geral, foi iniciado pelo recurso que o P.S.D. inter pôs, para o Tribunal Regional, do Piauí, daquella decisão que o juiz proferiu, inicialmente já transcrita.

O Tribunal, pelo Acórdão de fls. 26, negou provimento, unanimemente, ao recurso:

"Vistos, etc.

De acórdão com o parecer do Dr. Procurador Regional e Promotor Público desta Comarca, julgo procedente a reclamação apresentada pelos Vereadores Camilo Tavares Lira e Niso Silva contra os obstáculos opostos para a posse na Câmara Municipal de Santa Filomena.

Verifica-se dos autos que os reclamantes foram diplomados nesta 1.ª Zona sem impugnação ou recurso, tendo, por isso, direito à posse, que é ato de execução do diploma, como salienta o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão citado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ouvida a presidência da Câmara Municipal de Santa Filomena, foram apresentadas informações a respeito do assunto. Por tais informações, entretanto, verifica-se que os Vereadores não tiveram seus mandatos cassados, pois na realidade não chegaram sequer a tomar posse, que é ato preliminar ao exercício do mandato, devido aos obstáculos apresentados.

As alegações da presidência da Câmara Municipal, entretanto, não apontam nenhum dispositivo da Lei de Organização Municipal, em cujos arts. 41, 46 e 50 está disciplinada a matéria de posse, incompatibilidade e perda de mandato.

O motivo invocado para a negativa de posse ao Vereador Camilo Tavares de Lira — incorreção no certificado de reservista — só podia ser alegado e apreciado no ato da diplomação, que já passou em julgado. E a recusa de posse ao Vereador Niso Silva por demora de apresentação do diploma no dia da posse não tem consistência alguma, por não se achar baseado em lei e ser a demora justificada pela distância que media desta capital para Santa Filomena, que é o município mais longínquo do Estado.

E como nenhum motivo legal foi apontado para a negativa de posse dos Vereadores legitimamente eleitos e legalmente diplomados, a recusa de recibo aos seus diplomas representa um desrespeito à Justiça Eleitoral, que lhes conferiu o diploma com que deviam exercer o mandato outorgado pelo povo de Santa Filomena".

Recorreu ainda o P.S.D.

E a Procuradoria Geral disse:

"Com apoio nas letras "a" e "b" do artigo 167 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático manifestou o presente recurso especial contra o V. Acórdão de fls. 9, pelo qual foi ordenado ao Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª zona que desse posse a dois candidatos eleitos para a Câmara Municipal de Santa Filomena, alegando infração do art. 17, letra "o", do Código Eleitoral, bem como divergência com os V.V. Acórdãos prolatados por este Egrégio Tribunal Superior nas Resoluções ns. 4.302 e 4.437, publicadas, respectivamente, nos *Boletins Eleitorais* de ns. 3 e 13, a fls. 17 e 19, os quais adotaram o entendimento de escapar à competência da Justiça Eleitoral o exame de quaisquer questões surgidas posteriormente à diplomação dos candidatos.

A matéria do presente recurso está intimamente ligada àquela que é discutida no recurso n.º 687, no qual oferecemos parecer no sentido de que as alegações do Partido Social Democrático são procedentes, por escapar da competência da Justiça Eleitoral o exame de tais questões, as quais devem ser conhecidas e decididas pela Justiça comum.

Isso pôsto, requerendo, preliminarmente, seja ordenada pelo eminente Ministro Relator, a juntada do presente recurso àquela, no qual melhor apreciamos os argumentos do recorrente, Partido Social Democrático, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, face à diversidade de julgados sobre a espécie e, quanto ao mérito, que se lhe dê provimento".

Conhece-se do recurso, com fundamento na letra "b", por dissídio jurisprudencial.

Dá-se-lhe provimento, porque expedido o diploma, assegurado ao candidato o direito de, em certo prazo, tomar posse, está esgotada a competência da Justiça Eleitoral. A posse é da competência da Câmara Legislativa a que pertence o diplomado.

No caso, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal negou-se a dar posse aos dois Vereadores eleitos; a um porque não provou o interessado quitação militar, de acórdão com o Código, e outro, porque, de acórdão com resolução da Câmara, já fora ele tido como renunciante. A Justiça comum, cabe intervir; não à Justiça Eleitoral, porque sua competência se exaure com a expedição do diploma.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos e de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Geral, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Saía das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator designado. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

voto

Sr. Presidente, a questão que estes autos renovam é a da expressão, ou força que têm os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral. Como se viu, o Dr. Procurador Geral salientou que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a expedição do diploma, negando, assim, legitimidade aos atos praticados pelo Juiz e confirmados pelo Tribunal. Há um acórdão citado pelo interessado, anterior ao presente Código Eleitoral, no sentido da tese que eles sustentam, e há outro acórdão, posterior, neste sentido de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a expedição do diploma. Parece-me, Sr. Presidente, que nem um, nem outro caso, ou, por outra, o primeiro, não interessa à espécie, mas o segundo não entra em colisão, em conflitos com o que foi decidido, porque não se nega que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a expedição do diploma. A Justiça Eleitoral não intervém na vida íntima dos demais Poderes, depois de constituídos. A Justiça Eleitoral está incluída, pela Constituição, no quadro do Poder Judiciário Federal. O diploma que ela expede pode ser ato administrativo, ou pode ser resultante de controvérsia, consequentemente, ato judicial. Mas, não somente os atos judiciais sob a forma de sentenças, têm força executiva, como emanção do Poder Judiciário. Atos administrativos também a têm. Assim, os alvarás, assim os mandados, que são atos administrativos emanados do Judiciário, com força executória.

Não ficou demonstrado, nos autos, que a expedição dos diplomas houvesse sido feita após controvérsia, quanto aos direitos dos diplomados, afinal. Então, considero que a expedição dos diplomas, na hipótese, revestiu a forma de um ato administrativo, expedido ao fim do processo eleitoral.

Mas, pergunto: mesmo sendo ato administrativo, de órgão do Poder Judiciário, esse ato, esse diploma, esse pronunciamento, esse mandato não terá força de se fazer cumprir? Esse mandato importará em atribuir sentido de inocuidade a esse diploma, àquela tese certa, afirmada por este Tribunal, de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a expedição do diploma?

Parece-me que não, porque a expedição de diploma não será simplesmente, a entrega de um papel para o diplomado colocar no bolso. É alguma coisa que a Justiça Eleitoral diz, com força do Poder Judiciário, para ser cumprida; e se não é cumprida,

afigura-se que a Justiça Eleitoral tem a força e o dever de fazer cumprir suas decisões. Aqui, está positivado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena, Piauí, recusou-se a dar posse aos dois Vereadores eleitos, por motivo francamente caprichosos. O Juiz Eleitoral determinou que se desse essa posse. Alegando-se que o Presidente da Câmara estava ausente, e recorrendo-se para o Tribunal, o Tribunal determinou que se concedesse um prazo para que os candidatos fossem empossados. A esta altura, veio o recurso.

Sr. Presidente, entendo que o Tribunal não decidiu, de forma alguma, contra qualquer texto de lei e a decisão não colide com aquela, única, citada, deste Tribunal, quando afirma que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a expedição do diploma, o que não significa que esse diploma tenha tido efeito lúrico, que, seja, simplesmente, um papel para o diplomado colocar no bolso. A decisão da Justiça Eleitoral, ou tenha caráter administrativo, ou resultado de controvérsia, e, portanto, se constitui ato judiciário propriamente dito, há que ter acatamento e execução.

Meu voto, é no sentido de não conhecer do recurso. — *Rocha Lagôa*, vencido, pois conhecia do recurso e lhe negava provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-4-56).

### RESOLUÇÃO N.º 5.187

#### Apuração de eleições presidenciais n.º 9 — Classe IX — Distrito Federal

*Aprova o resultado final da apuração do pleito de 3-10-1955, para Presidente e Vice-Presidente da República.*

Trata-se de processo de apuração das eleições presidenciais, realizadas no Distrito Federal, a 3 de outubro de 1955 e nele se verifica o seguinte:

Compareceram e votaram seiscentos e noventa e três mil trezentos e trinta e seis eleitores, tendo funcionado duas mil quinhentas e dezenove seções.

A apuração final indicou os seguintes resultados:

#### PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

|                            |         |
|----------------------------|---------|
| Adhemar de Barros .....    | 266.289 |
| Juscelino Kubitschek ..... | 199.520 |
| Juarez Távora .....        | 174.804 |
| Plínio Salgado .....       | 35.495  |
| Votos em branco .....      | 5.841   |
| Votos nulos .....          | 11.387  |

Total dos votantes ..... 693.336

#### PARA VICE-PRESIDENTE

|                       |         |
|-----------------------|---------|
| Milton Campos .....   | 303.403 |
| João Goulart .....    | 282.335 |
| Danton Coelho .....   | 81.943  |
| Votos em branco ..... | 15.964  |
| Votos nulos .....     | 9.689   |

Total dos votantes ..... 693.335

Do julgamento realizado pelo Tribunal Eleitoral das dúvidas e impugnações manifestadas não foi interposto nenhuma recurso para este Tribunal Superior Eleitoral.

Isto posto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, aprovar por unanimidade de votos, o resultado da apuração das eleições presidenciais procedidas no dia 3 de outubro último, no Distrito Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 2 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-4-56).

### RESOLUÇÃO N.º 5.217

#### Processo n.º 541 — Classe X — Pernambuco (Recife)

*Concessão de crédito suplementar para pagamento de serviços extraordinários.*

O Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco solicita o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00 para pagamento de serviços extraordinários e outras despesas, no pleito de 3 de outubro.

O pedido fora convertido em diligência, a fim de que fossem justificados esses gastos. Tardando as informações, por telegrama ou officio, o Diretor da Secretaria daquele Tribunal, achando-se nesta capital a serviço e comparecendo à Secretaria deste Colendo Tribunal Superior, prestou os esclarecimentos de fls. 14.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por maioria conceder o destaque de Cr\$ 300.000,00, como crédito suplementar de acordo e para os fins do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

#### VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, não compreendo, nem justifico, os chamados serviços extraordinários. Penso que os tribunais eleitorais estão providos de corpo abundante de funcionários, capazes de arcar com o serviço, na fase de eleição. Esta vez, o legislador foi generoso; foi mais do que isso, porque organizou os serviços dos tribunais eleitorais atendendo às exigências nos tempos excepcionais de eleição, quando, em 1934, fê-lo com sabedoria. Gêz um corpo restrito de funcionários, limitado a atender ao serviço normal do Tribunal e, nas épocas excepcionais das eleições, seriam, então, requisitados funcionários para atender aos serviços extraordinários. Ora, estamos vendo os Tribunais superlotados de funcionários. Não se justifica, portanto, que ainda se admitam estranhos para fazer serviços excepcionais.

Quanto a despesas com a publicação, peço licença para reportar-me ao voto que proferi quando o assunto foi discutido neste Tribunal: entendi que não se deveria pagar essa publicação. A Imprensa Oficial tem obrigação de prestar esse serviço. Assim, mantendo meu voto anterior, discordo, data venia, do Sr. Ministro Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 27-4-56).

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

### PARECERES

#### N.º 2.421

#### Recurso n.º 843 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande)

*São válidos todos os atos praticados perante as Juntas, por Delegados de Partido acreditados junto às respectivas Zonas, sem terem recebido*

*os poderes competentes, desde que o Partido tenha declarado, expressa e anteriormente ao julgamento de recursos, que ratificava os atos praticados pelos mencionados representantes.*

Requerente: P.T.N.

Recorrido: P.S.D.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Inconformado com o V. Acórdão retro, do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, o

Partido Trabalhista Nacional manifestou o presente recurso especial, fundamentando-o no art. 167, letras "a" e "b", do Código Eleitoral e apontando como violados os arts. 2.º do Código do Processo Civil, 121, da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955 e 96 e 124 do Código Eleitoral, sem, entretanto, indicar decisão em sentido diverso da recorrida.

São dois os argumentos do recorrente: validade do recurso interposto contra o ato da Junta Eleitoral, por não ocorrer a ilegitimidade de parte declarada pelo V. Acórdão recorrido e nulidade da votação, pela ocorrência de coação, sendo que a última dessas alegações por certo é incabível no presente recurso, pois sobre ela não ocorreu qualquer pronunciamento por parte do Colendo Tribunal Regional, face à sua decisão de não apreciar o mérito da espécie. Sobre a mesma, conseqüentemente, não iremos nos pronunciar.

Entendemos, entretanto, que é de acolher-se a alegação da validade da ratificação procedida pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional (que se encontra a fls. do recurso n.º 841), pois a mesma, havendo dado entrada na Secretaria do Colendo Tribunal Regional em 19 de outubro de 1955, anteriormente, portanto, ao julgamento do recurso, e declarando, expressamente, que ratificava todos os atos praticados pelos delegados acreditados junto às Zonas que houvessem representado perante as Juntas, por certo outorgou validade a todos esses atos.

Realmente, é princípio fundamental do processo moderno o abandono completo da formalística e a rejeição da regra da decretação indiscriminada das nulidades, face ao entendimento de que é dever do Estado, através seu órgão jurisdicional, examinar, sempre que possível, o mérito das lides, a fim de compor os conflitos existentes na sociedade e garantir a paz social. Assim sendo, desde que o representante da parte pratique atos para os quais não tenha recebido os poderes competentes, entende-se tornarem-se válidos ditos atos com a ratificação dos mesmos pela parte interessada, devendo o órgão jurisdicional ao qual esteja afeta a decisão da demanda proceder ao exame da espécie e pronunciar-se sobre as alegações das partes.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, para que os autos voltem à instância de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso interposto contra o ato da Junta.

Distrito Federal, 2 de abril de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### N.º 2.442

#### Recurso n.º 817 — Classe IV — Pará (Muaná)

*Intempestividade de recurso sobre apuração; mera irregularidade o fato de Suplente de Mesa Receptora tomar parte, transitariamente, nos trabalhos da mesma.*

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: P.S.P. e U.D.N.

Relator: Des. A. Vieira Braga.

Pelo V. Acórdão de fls. 47/51, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará anulou a votação contida na urna da 5.ª seção, de Muaná, que funcionou no lugar denominado São Francisco do Jararaca, na 10.ª zona eleitoral daquele Estado.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que na seção em apreço ocorreu a nulidade prevista no art. 123, inciso I, do Código Eleitoral, por isso que a Mesa Receptora foi constituída de modo diferente do prescrito em lei, pois, após a constituição regular da Mesa, permitiu esta que ali também funcionasse a 3.ª Suplente, Senhorita Alvíra de Matos Queirós quando, segundo o mesmo V. Acórdão, "em face das prescrições legais, uma vez constituída a Mesa Re-

ceptora os Suplentes são dispensados e votam nas suas seções eleitorais", não se justificando, portanto, que, em meio dos trabalhos fôsse convocada aquela 3.ª Suplente.

Salientou também que, enquanto na ata de encerramento dos trabalhos se declara que votaram 283 eleitores, da respectiva fôlha de votação consta a assinatura de apenas 255 eleitores.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorreu para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, pleiteando a reforma da decisão recorrida e conseqüente revalidação da votação da referida 5.ª seção.

Procede a alegação do Recorrente com respeito à violação do disposto no parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, pelo Acórdão recorrido, ao conhecer dos recursos interpostos pelo Partido Social Progressista e pela União Democrática Nacional (fls. 7), pois da leitura da ata de apuração (fls. 16) verifica-se que então apenas houve protesto ou impugnação, o que ainda foi renovado na petição de fls. 3 do dia 5 de outubro último.

Só no dia 6 daquele mês, e, portanto, depois da apuração, foi que aqueles dois partidos recorreram, pois está datado de 6 o despacho proferido na petição de recurso.

E indicaram como fundamento do seu recurso o art. 152 § 1.º do Código Eleitoral ao invés do art. 168 e seu parágrafo único, que eram os aplicáveis à espécie, o que teria sido feito, ao que parece, para que se não alegasse a intempestividade.

Certo andou, portanto, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral ao opinar a fls. 20, pelo não conhecimento dos ditos recursos.

Com respeito ao mérito, a eleição não se processou perante mesa irregularmente constituída, por haver funcionado, durante cinco minutos, subscrevendo três cédulas únicas (doc. fls. 40), na mesa receptora, um suplente desta, durante o impedimento de um dos mesários.

Teria havido no caso mera irregularidade.

A Suplente em questão foi regularmente nomeada pelo Juiz (docs. de fls. 41 e 42) e a sua presença rápida e transitória na mesa se fez sem nenhum protesto ou impugnação no ato, sendo ainda de acentuar que os suplentes fazem parte das mesas receptoras, na forma do disposto no art. 22 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955.

Se, porém, houvesse ocorrido nulidade, teria sido apenas relativamente à eleição para Presidente da República, pois dito suplente apenas rubricou três cédulas únicas.

Relativamente à proclamada incoincidência entre o número de votantes (283) e o das assinaturas (255), não mais constitui nulidade pela lei vigente (número 2.550, de 1955), e não foi alegado por nenhuma das partes, não podendo, assim, ser objeto da decisão recorrida.

\*\*\*

Quanto ao recurso da União Democrática Nacional anexado, é também intempestivo, pois foi interposto às 22 horas, com fundamento no art. 152 do Código Eleitoral (fls. 24 do apenso) e não, como deveria ter sido, logo depois da decisão recorrida, que foi tomada pela manhã, como consta da ata da apuração, sendo de salientar que nenhum dos motivos alegados, que versavam sobre questões já superadas, foi acolhido pela decisão recorrida.

Assim, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 4 de abril de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

# TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

## Paraíba

Para as funções de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba foi nomeado o Dr. Anfrísio Ribeiro de Brito.

## Minas Gerais

Para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foram, respectivamente eleitos os Desembargadores Raymundo Gonçalves da Silva e Afonso Teixeira Lages.

Na mesma ocasião, foi eleito Corregedor da Justiça Eleitoral, o Desembargador Mário Gonçalves de Mattos.

## Mato Grosso

Em virtude de promoção a Desembargador, do Dr. Cesarino Delfino Cesar, foi escolhido pelo Tribunal de Justiça para exercer o cargo de membro efetivo da categoria de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o Dr. João Luiz da Fonseca.

\* \* \*

Para servir como juiz efetivo da categoria de Desembargador do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso foi escolhido o Desembargador Cesarino Delfino Cesar, na vaga aberta com a aposentadoria do Desembargador Afonso Ribeiro de Sena.

\* \* \*

Para a suplência deste Regional foi indicado pelo Tribunal de Justiça o Desembargador João de Lacerda Azevedo, em virtude da aposentadoria do Desembargador Alfrido Cesário de Figueiredo.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 1.161, de 1956

*Altera dispositivo do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).*

(Do Sr. Anísio Rocha)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o art. 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, com a seguinte redação:

Serão pagas aos membros dos órgãos do Serviço Eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ .. 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão;
- b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão, do Superior Tribunal Eleitoral;
- d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão, do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que for arbitrado pelos Presidentes dos respectivos Tribunais;
- f) aos Preparadores Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), por processo preparado;

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), mensais, respectivamente.

§ 2.º Os Juizes Eleitorais perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de 9 (nove) meses, as gratificações mensais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º Os Escrivães Eleitorais perceberão, permanentemente, uma gratificação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensalmente.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito para a execução da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

O aumento dos vencimentos do funcionalismo público federal, assim como o dos militares, trouxe como consequência, não há dúvida, sensível desnível no padrão dos vencimentos dos membros da magistratura.

Consequência lógica ainda dos ditos aumentos, será a elevação do custo da vida, o que, aliás, já está se fazendo sentir em todos os quadrantes do País. Não é justo que os membros da Justiça Eleitoral continuem com essa função adjecta, percebendo as mesmas gratificações que recebiam em 1945, quando se deu a criação da nossa Justiça Eleitoral.

Urge, portanto, que essa classe de servidores da Nação veja melhorado seu poder aquisitivo, acompanhando o ritmo de vida dos funcionários federais, o que mais necessário se faz porque é certo que os órgãos das justiças estaduais têm sempre a sua remuneração muito aquém das funções dos servidores do Poder Executivo.

Para tanto, basta um ligeiro exame da tabela de vencimentos da União, em confronto com os da magistratura do meu Estado, por exemplo, para se verificar, que enquanto um funcionário federal de padrão correspondente aos do meu Estado vence mensalmente Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros), um Desembargador percebe apenas Cr\$ .. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Por sua vez, o padrão "L" da tabela federal, a que corresponde o cargo de porteiro, percebe mensalmente, Cr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros), enquanto um juiz de segunda entrância de meu Estado vence apenas o ordenado de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Em muitos Estados da Federação permanece ainda a magistratura com mingua dos vencimentos, dia a dia mais irrisórios, em face das sucessivas reestruturações no âmbito federal.

Sala das Sessões da Câmara Federal, no Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1956. — *Anísio Rocha.*

Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950

### Institui o Código Eleitoral

Art. 93. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos procuradores regionais, Cr\$ 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelos presidentes dos respectivos Tribunais;
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

§ 2.º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada caso, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente.

*Eurico Gaspar Dutra — A. Junqueira Ayres.*  
(D.C.N. — Seção I — 11-4-1956).

### PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.131 — 1956

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Serviço Público e da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

GP-3.139 — Em 3 de setembro de 1953  
Senhor Presidente:

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por seu Presidente, tem a honra de solicitar providências de Vossa Excelência, nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, no sentido de ser convertido em Lei o incluso ante-projeto de reorganização do Quadro da sua Secretaria, aprovado em sessão de 6 de agosto último.

O atual Quadro, criado pela Lei n.º 486-48, não corresponde às necessidades do trabalho a que está obrigada sua Secretaria, como esclarecido na exposição anexa, elaborada pelo Sr. Secretário-Diretor Geral e que fica fazendo parte integrante desta Mensagem.

É evidente, que a Secretaria não pode levar a bom termo sua tarefa com o Quadro de 1948, organizado no início das atividades dos Tribunais e quando o Estado contava com eleitorado de pouco mais de 1.600.000, hoje elevado a 2.200.000, aproximadamente.

Esclareço que o Tribunal, somente depois de minuciosa inspeção a todas as seções e serviços de sua

Secretaria, levada a feito por todos os seus Membros é que houve por bem aprovar a reorganização e ante-projeto referido.

Nesta oportunidade reitero à Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.  
*Alcides de Almeida Ferrari*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

### Anteprojeto

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, criado pela Lei n.º 486-48 e alterado pela de n.º 867-49, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria a que se refere esta Lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal Regional, de acordo com a classificação que, a critério do mesmo Presidente, tiverem dentre os cargos constantes das tabelas anexas.

Parágrafo único. Para completar o Quadro da respectiva Secretaria serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados, bem como os requisitados que estejam a serviço do mesmo Tribunal em cargo equivalente ou superior ao que exerciam da data da vigência desta Lei, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º Os cargos isolados serão de livre nomeação.

Art. 4.º São transformados em cargos de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 5.º Para cada uma das Zonas Eleitorais da Capital do Estado, poderão ser designados, pelo Presidente do Tribunal Regional, um chefe e funcionários do Quadro da Secretaria, a fim de auxiliarem o serviço dos Cartórios.

Art. 6.º Os cargos da classe inicial de carreira de Oficial Judiciário, serão providos mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e os iniciais desta, mediante concurso que será organizado pelo Tribunal.

Art. 7.º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º Os funcionários que forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, contarão integralmente e para todos os efeitos legais como tempo de serviço federal, o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias em seus cargos de origem (art. 5.º da Lei n.º 867, citada).

Art. 9.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, o crédito suplementar necessário para, reforço das verbas indispensáveis a execução da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

• • •

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício GP-3.139-53 — do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Com a presente mensagem, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, encaminhou em setembro de 1953, à consideração do Congresso Nacional, por

intermédio da Câmara, projeto de lei visando a reorganização de sua Secretaria, com a criação de novos cargos, o escalonamento de carreiras e a elevação de padrões dos cargos isolados e dos símbolos das funções gratificadas, em bases idênticas ou aproximadas dos níveis de remuneração dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Na legislatura passada o projeto foi distribuído aos eminentes Deputados Oswaldo Frigueiro e Godoi Ilha, que não chegaram a emitir parecer.

Prestando informações solicitadas pela Câmara, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em ofício de setembro de 1954, manifestou-se pela inconveniência de algumas medidas sugeridas na proposição, dentre as quais:

- a) a transformação dos cargos em comissão, de Diretores, em cargos isolados de provimento efetivo;
- b) a equiparação dos vencimentos dos referidos cargos aos vigorantes nos Tribunais Superiores;
- c) a criação de cargos isolados de Chefe de Seção, de provimento efetivo, quando nos demais órgãos da Justiça Eleitoral vigora o regime de função gratificada; e
- d) a criação de 172 cargos novos.

Em ofício de novembro de 1954, o Tribunal Regional de São Paulo, após reiterar a mensagem anterior, considera a interferência do Tribunal Superior, além de indevida, ante o princípio da autonomia administrativa dos diversos Tribunais federais, consagrada pelo art. 97, item 2, da Constituição, carente de razões, em confronto com os ponderosos motivos que ditaram e justificam a reorganização de sua Secretaria com a amplitude proposta.

Recentemente, por ofício de 19 de agosto último, o Egrégio Tribunal de São Paulo renovou, pela terceira vez, o pedido constante da mensagem de setembro de 1953, encarecendo urgência no andamento da proposta, diante dos reclamos dos serviços a seu cargo e da situação de insuperáveis dificuldades em que se debatem os seus funcionários com os vencimentos atuais, "incompatíveis com as funções que exercem e insuficientes para as despesas com as necessidades primárias da vida humana".

#### PARECER

A iniciativa é legítima do ponto de vista constitucional, e conveniente, em princípio, no que tange ao merecimento, cujo exame especificamente nos cabe.

Mantendo embora as linhas gerais e, sobretudo, o objetivo essencial do projeto, preferimos oferecer-lhe emenda substitutiva com a qual, além de guardarmos melhor técnica legislativa, recusamos medidas que julgamos inconvenientes e adotamos outras que reputamos necessárias.

Dentre as medidas que recusamos por sua manifesta inconveniência destaca-se a consubstanciada no art. 7.º do projeto, com a qual se pretendia criar mais uma equiparação de direitos e vantagens indiscriminadas.

A prática tem demonstrado a gritante inconveniência do sistema condenável do ponto de vista da técnica legislativa e infringente das boas normas do direito público. Simples anomalia ou aberrante injuricidade, todavia, o fato é que, em face das equiparações de vantagens e direitos indefinidos, votados pelo Congresso Nacional nas legislaturas anteriores, passaram a ser frequentes os aumentos de vencimentos dos funcionários dos chamados Tribunais Superiores por meio de simples apostila dos títulos de nomeação, independentemente de lei que expressa e taxativamente os autorizasse em cada caso concreto, como de boa e natural regra constitucional. Tem, além disso, dado ensejo a interpretações discordantes entre os vários Tribunais quando não a frequentes abusos em consequência da coincidência de nomenclatura, da ausência de identidade de funções, da diversidade de escalonamento de carreira ou

de desigualdade de padrões de vencimento de cargos isolados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Câmara dos Deputados e o Senado e, até, entre as próprias Casas do Poder Legislativo, como acontece atualmente.

O exemplo, pois, que aí está a reclamar uma revisão das leis, a cuja sombra nasceu, cresceu e deu mais frutos a árvore das equiparações nos moldes da que é proposta no art. 7.º do projeto, não nos permite incidamos nos mesmos erros, complicando ainda mais uma situação que não deve, nem pode

subsistir por imperativos de interesses inalienáveis.

Partidários que somos da uniformidade de escalonamento das carreiras e da igualdade de padrões nos cargos das Secretarias dos diversos Tribunais Eleitorais, entendemos que nessa uniformidade e nessa igualdade é que reside a equanimidade de tratamento a que têm direito, como órgãos administrativos autônomos e independentes, sem qualquer subordinação hierárquica, uma vez que não podemos confundir hierarquia com instância, para vermos situação de dependência administrativa entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior e, sobretudo, entre os funcionários dos primeiros e do último.

Quanto ao problema das gratificações adicionais por quinquênio de serviço, já concedidas aos Tribunais Superiores, inclusive ao Eleitoral, é assunto para ser tratado de forma direta e expressa, se possível em lei especial que as conceda aos servidores de todos os órgãos do Judiciário, pois seria reincidentes no mesmo tratamento discriminatório e injusto se as estendêssemos a uns e a outros não.

Recusamos ainda acolhida à transformação das funções gratificadas de Chefe de Seção em cargos isolados de provimento efetivo, e o fizemos não só para guardar a uniformidade que existe e deve subsistir entre todos os Tribunais Eleitorais, inclusive o Superior, como em atenção a uma regra que vem sendo mantida tradicionalmente na administração do país com reais proveitos para o interesse público.

Com essas restrições e as alterações constantes do substitutivo e da tabela que o acompanha, somos pela aceitação da iniciativa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

#### Projeto adotado pela Comissão de Constituição e Justiça

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei número 488-48 e modificado pela Lei n.º 867-49, fica alterado nos termos da presente Lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta Lei e da Tabela anexa.

Art. 2.º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: um (1) Motorista-Mecânico, padrão K; seis (6) de Motoristas, padrão J; seis (6) de Ascensorista, padrão H; um (1) de Oficial de Justiça, padrão J; oito (8) de Auxiliar de Portaria, padrão J; seis (6) de Artífice, padrão J; quatro (4) de Artífice, padrão I; e quatro (4) de Artífice padrão H.

Art. 3.º São criadas mais nove (9) funções gratificadas de Chefe de Seção, FG-3; uma (1), de Assistência de Procurador Regional, FG-3 e uma (1), de Auxiliar de Procurador Regional, FG-4 e extintas, uma (1) de Secretário do Procurador Regional FG-5; uma (1), de Secretário do Presidente,

FG-4; uma (1), de Secretário do Diretor Geral, FG-5, e duas (2), de Secretário do Diretor de Serviço, FG-6.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a Tabela anexa serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 5.º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura constante da Tabela anexa.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso de 2.ª entrância, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escriurários o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 6.º Os ocupantes da classe final da carreira de Servente terão acesso à classe inicial da carreira de Contínuo, mediante promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 7.º No provimento do cargo isolado de Auxiliar de Portaria dar-se-á preferência aos ocupantes da classe final da carreira de Contínuo.

Art. 8.º Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de dois anos, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. As vagas restantes nas classes iniciais serão providas por concurso público.

Art. 9.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 10. As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 8.º desta Lei, de extranumerário e contratados, não poderão ser preenchidas.

Art. 11. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em Comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 12. O Presidente do Tribunal Regional poderá designar funcionários da Secretaria, sob a orientação de um Chefe de Seção para auxiliar os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 13. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 14. Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de setembro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

## TABELA

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

| NUMERO DE CARGOS                             | CARREIRA OU CARGO                      | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|----------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> |                                        |                          |
| 1                                            | Secretário — Diretor Geral.....        | PJ — 1                   |
| 2                                            | Diretor Serviço.....                   | PJ — 2                   |
| 1                                            | Auditor Fiscal.....                    | PJ — 2                   |
| 1                                            | Taquigrafo.....                        | O                        |
| 1                                            | Arquivista.....                        | N                        |
| 1                                            | Arquivista.....                        | K                        |
| 1                                            | Almoxarife.....                        | M                        |
| 1                                            | Zelador.....                           | L                        |
| 1                                            | Ajudante de Zelador.....               | L                        |
| 1                                            | Porteiro.....                          | K                        |
| 1                                            | Ajudante de Porteiro.....              | K                        |
| 1                                            | Motorista-Mecânico.....                | J                        |
| 8                                            | Motorista.....                         | H                        |
| 6                                            | Acensorista.....                       | J                        |
| 1                                            | Oficial de Justiça.....                | J                        |
| 8                                            | Auxiliar de Portaria.....              | J                        |
| 6                                            | Artífice.....                          | I                        |
| 4                                            | Artífice.....                          | H                        |
| 4                                            | Artífice.....                          | G                        |
| <i>Cargos de Carreira</i>                    |                                        |                          |
| 3                                            | Oficial Judiciário.....                | N                        |
| 6                                            | Oficial Judiciário.....                | M                        |
| 10                                           | Oficial Judiciário.....                | L                        |
| 15                                           | Oficial Judiciário.....                | K                        |
| 20                                           | Oficial Judiciário.....                | J                        |
| 26                                           | Oficial Judiciário.....                | I                        |
| 43                                           | Auxiliar Judiciário.....               | H                        |
| 75                                           | Auxiliar Judiciário.....               | I                        |
| 4                                            | Contínuo.....                          | H                        |
| 8                                            | Contínuo.....                          | G                        |
| 15                                           | Servente.....                          | F                        |
| 27                                           | Servente.....                          | E                        |
| <i>Funções Gratificadas</i>                  |                                        |                          |
| 1                                            | Assistente do Procurador Regional..... | FG — 3                   |
| 1                                            | Auxiliar do Procurador Regional.....   | FG — 4                   |
| 15                                           | Chefe de Seção.....                    | FG — 3                   |

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de Setembro de 1955. — *Oliveira Brito* Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada em 13-9-55, apreciando o ofício GP-3.139-53, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, opinou, unanimemente, pela sua constitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação do projeto apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Antônio Horácio, presidente em exercício, Oliveira Brito, Relator, Abguar Bastos, Chagas Rodrigues, Adauto Cardoso, Hugo Napoleão Nestor Duarte, Lourival de Almeida, Oscar Correia e Aureo Melo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de setembro de 1955. — *Antônio Horácio*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

...

## INFORMAÇÃO PRESTADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SA-SP.

Ofício 621 — Em 22 de setembro de 1954.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício n. 2.179-53, do Primeiro Secretário dessa Câmara, tenho a honra de trans-

mitir a V. Excia., o anexo levantamento feito pela Secretaria deste Tribunal, relativo a despesa e aumento do Quadro da Secretaria do T.R.E. de São Paulo, de que cogita o Ofício número GP-3.139, de 3-9-53.

Na oportunidade desejo realçar a inconveniência de algumas das medidas constantes do citado projeto, para as quais solicito especial atenção:

a) transformação dos cargos em Comissão, de Diretores, em cargos isolados de provimento efetivo, em discordância com a situação existente nos demais Tribunais Eleitorais;

b) equiparação dos vencimentos daqueles cargos aos vigorantes nos Tribunais Superiores do País, com infração do princípio de hierarquia e desenvolvimento dos vencimentos nos Tribunais Regionais equivalentes;

c) manifesta inconveniência da criação de cargos isolados de Chefe de Seção, em caráter efetivo, quando nos demais Tribunais vigora o regime da função gratificada, principalmente estendendo-se a providência aos cartórios da Capital como visa o projeto, o que implica em situação diferente da existente nos cartórios do Distrito Federal, onde vigora o regime de funções gratificadas de chefes de zonas;

d) nível de vencimentos de alguns cargos isolados superior aos vigorantes neste Tribunal Superior Eleitoral (Arquivista, zelador, etc.);

e) aumento de 170 cargos (108 %), na Secretaria de um órgão que dispõe da faculdade legal de requisitar servidores de outras repartições, nas épocas de maior intensidade de trabalho, fialmente;

f) aumento de despesa anual de, aproximadamente, dez milhões de cruzeiros.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de elevado apreço e distinta consideração. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Pelo ofício GP-3.139, de 3 de setembro de 1953, reiterado pelo de n.º 3.835, de 9 de novembro de 1954, e ulteriormente pelo de n.º 4.212, de 19 de agosto último o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo pede a conversão em lei de anteprojeto que elaborou, reorganizando o Quadro de sua Secretaria e dando providências afins.

2. A digna Comissão de Constituição e Justiça entendeu, conveniente ouvir, a propósito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que se manifestou pela inconveniência de certas medidas solicitadas pela Corte Regional, entre as quais:

a) a transformação das funções gratificadas de Chefe de Seção em cargos isolados de provimento efetivo; e

b) a criação de 170 cargos novos.

3. Discordando da interferência do Tribunal Superior, que reputa indevida e atentatória da autonomia consagrada no preceito constitucional do artigo 97, n.º II, em assunto de sua exclusiva competência, o T.R.E., vindicando as prerrogativas de que gozam todos os tribunais, por força dos cânones constitucionais, rebateu a informação prestada, esclarecendo, em resumo, o seguinte:

a) a criação de cargos isolados de provimento efetivo, para os Chefes de Seção, justifica-se à vista da identidade de tratamento em todos os demais Tribunais da União, à exceção dos eleitorais. Se o Tribunal Superior entende que esses cargos devam ser providos diferentemente, se para sua Secretaria convém que os titulares não sejam efetivos, suas razões, preponderáveis que sejam, não encontram aplicação no Tribunal de São Paulo, "onde seus funcionários são da mais alta e absoluta competência e idoneidade que, em nada pode afetar as normas rígidas como são as do Poder Judiciário, onde não existe programa de grupos". Além do mais, trata-se de funcionários que vêm exercendo há longos

anos os respectivos encargos, provando satisfatoriamente, não parecendo ao Tribunal que convenha outra forma de provimento dos lugares. Nega, por último, o Tribunal, a existência de uma uniformidade descaída e insubsistente na organização dos trabalhos dos vários órgãos do Poder Judiciante, todos eles independentes e autônomos entre si;

b) o aumento de cargos está plenamente justificado na própria Mensagem que encaminhou o anteprojeto. Criado há oito anos atrás, pela Lei número 486, de 1948, verificou o Tribunal, inclusive pelo exame direto e pessoal de seus integrantes, que o Quadro de sua Secretaria é, de há muito, insuficiente para o volume do trabalho que lhe é cometido. Releva notar que a Justiça Eleitoral não dispõe de quadros próprios para seus serviços de primeira instância. Devido a essa circunstância, os seis cartórios eleitorais, estão a cargo de funcionários requisitados pelo Tribunal, por autorização do respectivo Regimento Interno. Daí a razão do aumento constatado pelo Tribunal Superior, inclusive no que respeita aos Chefes de Seção, cujo número, fixado em 15, abrange os seis lotados nos aludidos cartórios.

4. A Comissão de Constituição e Justiça considerou legítima a iniciativa, do ponto de vista, constitucional, e conveniente, em princípio, no que tange ao merecimento. Acolhendo parecer do eminente Deputado Oliveira Brito, aprovou uma emenda substitutiva, com a finalidade de observar mais apurada técnica legislativa, na qual adotou medidas não constantes do pedido e repeliu outras, que reputou inconvenientes.

Consistem as duas principais discrepâncias:

a) na rejeição do art. 7.º do anteprojeto que estendia aos servidores do T.R.E. paulista os direitos e vantagens de seus colegas do Tribunal Superior; e

b) na recusa da transformação dos cargos de Chefe de Seção em cargos isolados de provimento efetivo, preferindo criar mais algumas funções gratificadas e levando-as para o símbolo FG-3.

5. Quanto à primeira restrição, relembra o Múcido parecer da Comissão de Justiça, e com redobrada razão, que a prática tem demonstrado a inequívoca inconveniência do sistema de extensões, puras e simples, de benefícios indiscriminados, o que aliás constitui infração das boas normas legislativas e dos mais sadios princípios de direito público. Salienta que o mau sistema tem acarretado péssimas consequências, carecendo de ampla revisão legal, e realçando a impossibilidade de reincidir o Congresso nos mesmos erros, a pretexto de injustificável equidade.

Todavia, somos forçados a discordar do ilustre representante, quando assenta que "quanto ao problema das gratificações adicionais por tempo de serviço, já concedidas aos Tribunais Superiores, inclusive ao Eleitoral, é assunto para ser tratado de forma direta e expressa, se possível em lei especial que as conceda aos servidores de todos os órgãos do Judiciário, pois seria reincidirmos no mesmo tratamento discriminatório e injusto se as estendêssemos a uns e a outros não".

Com o acatamento devido ao incólto jurista, cabe-nos a observação de que, na conformidade do que estatui o inciso II do art. 97 da Constituição, compete privativamente aos tribunais propor a criação e extinção de cargos e afixação dos respectivos vencimentos. Destarte, uma lei geral que, a qualquer título, concedesse vantagens financeiras a funcionários do Poder Judiciário, seria claramente inconstitucional, pois feriria de frente a autonomia e a interdependência dos poderes. A iniciativa, naqueles casos, é soberanamente exercida pelo próprio Poder, sendo cada Tribunal o árbitro de suas próprias conveniências, vedada a interferência, sem sua solicitação, do Legislativo, do Executivo, ou mesmo de qualquer outro Tribunal.

Impossível, pois, esperar-se que todos os Tribunais se dirijam ao Congresso para pleitear idêntica medida, pois a prevalecer tal entendimento, bastaria que um deles o não fizesse, para que todos os demais vissem frustrados os pedidos. Cabe a cada um deles,

de per si, tomar a iniciativa de solicitar a medida legislativa adequada. O Tribunal Regional de São Paulo, o fez, na Mensagem, e não vemos porque desatendê-lo.

Recorde-se, aliás, que ainda há pouco transitou por esta Casa o projeto que se consubstanciou na Lei n.º 2.643, de 11 de novembro findo, reorganizando o Quadro do TRE do Distrito Federal e, sem discrepâncias, foi ele aprovado com a concessão de idêntico favor, vazado no seguinte:

"Art. 8.º Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

Mas recentemente, esta mesma Comissão aprovou igual medida para os funcionários do Tribunal do Espírito Santo, em projeto que já se encontra em plenário no Senado Federal.

Aceitando, por isso, a proposta do Tribunal Regional, somos pela aprovação de dispositivo redigido de modo idêntico ao transcrito.

6. No que respeita aos cargos de Chefe de Seção, que o Tribunal deseja sejam convertidos em cargos isolados de provimento efetivo, opôs-se a digna Comissão de Justiça, fundada na uniformidade existente entre todos os tribunais eleitorais e, "em atenção a uma regra que vem sendo mantida tradicionalmente na administração do país, com reais proveitos para o interesse público".

Realmente, a organização administrativa do funcionalismo federal obteve indiscutíveis proveitos com o sistema adotado de funções gratificadas para Chefes de Seção e Chefes de Serviço. Mas, de outra parte, é também indiscutível que as razões que determinaram essa orientação não prevalecem, no que concerne ao Poder Judiciário.

O Executivo, no regime republicano presidencialista, necessita de maior maleabilidade nas funções de chefia e de direção, ditada pela conveniência política da administração pública. Não se pode, realmente, conceber que os postos-chaves da máquina governamental fiquem a depender de funcionários estáveis, que por motivos subalternos pudessem opor obstáculos aos programas ministeriais.

No Judiciário, porém, não pode haver disputas de grupos antagônicos, não havendo programas administrativos que sejam suscetíveis de embaraço por eventuais oligarquias burocráticas. Como se reafirma na Mensagem, "as normas judiciárias, sempre rígidas, são da própria essência do Poder Judiciário".

De tal arte tem surtido os melhores proveitos, neste ramo do Poder, a norma oposta à adotada pela administração federal, que todos os Tribunais Federais excetuados os eleitorais, transformaram os cargos de Chefes nos moldes do que pretende o Tribunal proponente.

Assim aconteceu com o Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 264, de 1948), com o Tribunal Federal de Recursos (Lei n.º 1.441, de 1951), com o Superior Tribunal Militar (Leis ns. 324, de 1948 e 1.675, de 1952), com o Tribunal Superior do Trabalho (Lei n.º 2.326-A, de 1954), com os Tribunais Regionais do Trabalho (Lei ns. 1.414, de 1951 e 1.979, de 1953) e com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 973, de 1949).

Quanto ao Tribunal Federal de Recursos, aliás, o projeto n.º de 1955, em tramitação pelo Congresso, transforma os cargos de Chefe em cargos isolados de Diretor de Serviço, também de provimento efetivo. Haveria alguma razão, sólida e fundada, que justificasse a repulsa à pretensão do T.R.E., de São Paulo? Diz que sim o Deputado Oliveira Brito; a guarda da uniformidade que deve existir entre todos os Tribunais Regionais Eleitorais, e o Tribunal Superior.

Mas, comparados os textos das leis respectivas, tal uniformidade é um mito. Ela apenas existiu na vigência da Lei n.º 486, de 1948, que, de uma assentada, criou todos os quadros de Tribunais Eleitorais do país. Depois que sucessivas leis posteriores a modificaram, aquela decantada uniformidade inexistiu.

Para exemplificar, poderíamos lembrar o quadro do próprio Tribunal Superior, no qual existem cargos isolados de "redator debates", de "redator do Boletim Eleitoral", de "bibliotecário", de "contador" e de "eletricista", que não há no Regional de São Paulo, nem por ele solicitados. Por outro lado, através do projeto n.º 606-55, recentemente encaminhado a esta Casa, aquele Tribunal Superior pede a extinção do cargo de Auditor Fiscal, existente em todos os tribunais regionais, e a criação de cargos de "guarda eleitoral" que nenhum possui. Porque?

Por entender, cada Tribunal, da necessidade ou desnecessidade de certos cargos. Porque esse arbítrio é da privativa cabida de cada um deles, como está expresso na Constituição.

Ora, se cabe aos Tribunais a proposta da criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, não cabe que lhes seja vedada a escolha da forma de provimento de tais cargos, mesmo por observância de uma norma ou de um princípio, cuja adoção não pode um Poder impor a outro. Cada qual é juiz de suas conveniências, como o é o Executivo ao propor a fixação de vencimentos para seus servidores, como o é o Congresso, atuando independentemente em suas duas Casas, que também consideraram conveniente a criação de cargos isolados de provimento efetivo para seus Chefes de Seção.

7. Não é de molde a causar espécie o aumento do número de cargos solicitados pelo Tribunal. Esclarece a Mensagem, à sociedade determinam o pedido motivos de duas ordens fundamentais:

a) o quadro não se destina apenas às necessidades da Secretaria, mas também às dos seis cartórios da Capital do Estado;

b) todos os lugares criados já são atualmente ocupados por extranumerários da União e do Estado, além de inúmeros funcionários requisitados.

Os seis cartórios eleitorais da Capital tem a seu cargo um eleitorado que se avizinha da casa do milhão. No Distrito Federal, o serviço está efetivo a 15 unidades, com um eleitorado praticamente igual àquele, sendo os cartórios chefiados por chefe de Serviço do quadro do Tribunal local.

Já se destacou neste parecer que a Justiça especializada não dispõe de elementos para integrar esses cartórios, obrigando-se a prover seus cargos com funcionários da Secretaria do próprio Tribunal, sendo esse um dos motivos causadores do aumento.

A 1.ª zona da Capital bandeirante, por exemplo, com eleitorado atual de 207.703 inscrites, possui maior contingente eleitoral do que três Estados da federação. É óbvio que seus serviços não serão pequenos, não podendo ser levados a cabo por um reduzido número de servidores.

Ninguém negará que o Tribunal Regional de São Paulo tem desempenhado modelarmente suas atribuições, como ainda no último pleito se verificou ao concluir em 13 dias a apuração do pleito presidencial, no qual, votaram 1.962.285 cidadãos, e apurando e proclamando em apenas 5 dias os resultados da eleição para Vereadores da Capital.

Isso não seria humanamente possível, com os 160 funcionários do quadro próprio, mas foi com os que lá servem, cuja efetivação desde 1953 se pleiteia. Acresce notar que, a partir de 1957, inclusive, haverá em São Paulo, uma eleição anual, à vista da criação de municípios em épocas desencontradas.

9. Não é curial que a Justiça Eleitoral que é federal seja custeada pelos cofres estaduais, inclusive porque será indubitavelmente preferível que seus funcionários indigam de governos locais, não ficando à sua mercê para receber vencimentos. No Tribunal de São Paulo, em virtude da deficiência comprovada do seu quadro, servem nada menos que 58 extranumerários estaduais, além de 112 requisitados, somando 170 pessoas pagas pelo Executivo estadual para servir ao Judiciário federal.

10. Além desses pontos, o pronunciamento da Comissão de Justiça, por evidente lapso, deixou de

manifestar-se a respeito do ofício GP-3.472, de 13 de agosto de 1954, no qual o Tribunal solicitou a alteração da nomenclatura, tão-somente, dos cargos de contínuos e serventes, para "Auxiliar de Portaria", fundando-se nos dispositivos da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, que assim transformou aqueles cargos de funcionalismo federal. Não há aumento de vencimentos, mas apenas, para guardar harmonia com a legislação vigente, modificação nominal daqueles cargos, pelo que, somos por sua aceitação, conforme consta do substitutivo e da tabela que oferecemos em anexo.

Além, também o Tribunal Superior Eleitoral e o Regional do Distrito Federal adotaram idéntica providência, não só nas recentes leis que modificaram seus quadros (Lei n.º 1.814, de 1953 e 2.463, de 1955) como no já mencionado projeto n.º 606-55, ora em trânsito nesta Câmara.

11. Por último, há a examinar unicamente alterações de menor monta, feitas pelo substitutivo da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, consistentes na modificação de alguns dos padrões de cargos isolados de provimento efetivo. Em dois casos, a proposta foi alterada pelo aumento do valor dos respectivos padrões e, em dois outros casos, por sua diminuição. Em todos, propomos o retorno a situação inicialmente sugerida na Mensagem, porque não encontramos motivos ponderáveis que justifiquem o alcance da medida.

Assim é que deve ser classificado no padrão K o cargo de Ajudante de Zelador e no padrão I o de Oficial de Justiça, que a digna Comissão que nos precedeu no exame do projeto classificou, respectivamente, nos padrões L e J. Por outro lado, não vemos razão para diminuir os padrões M e K dos cargos de Zelador e Almoxarife, que o Tribunal classificou nos padrões N e L. Se o argumento seria o de que tais cargos viriam a ser mais bem remunerados que os do Tribunal Superior, deixa de subsistir em face do já mencionado projeto número 606-55, através do qual aquela alta Corte pede a reclassificação dos mesmos cargos de Zelador e Almoxarife, ambos no padrão O.

11. Parece-nos, assim, deva ser aprovado o substitutivo que temos a honra de submeter à consideração da digna Comissão, assim como a tabela que o acompanha, tendo em vista as considerações acima expendidas e o mais que consta do protocolado, esclarecendo que foram restabelecidos alguns cargos suprimidos, nas várias classes pela Comissão de Constituição e Justiça, mas cuja preservação tem sido solicitada pelo Tribunal Regional de São Paulo.

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei número 486-46 e modificado pela Lei n.º 867-49, fica alterado nos termos da presente Lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta Lei e da Tabela anexa.

Art. 2.º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: quinze (15) Chefes de Seção PJ-4; um (1) Ajudante de Zelador K; um (1) Motorista mecânico K; seis (6) Motoristas J; seis (6) Ascensoristas H; um (1) Oficial de Justiça I; nove (9) Auxiliar de Portaria J; oito (8) Auxiliar de Portaria I; dezessete (17) Auxiliar de Portaria H; oito (8) Artífice J; seis (6) Artífice I; quatro (4) Artífice H.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: uma (1) de Assistente do Procurador Regional FG-4; uma (1) de Auxiliar do Procurador Regional FG-5, e ficam extintas uma (1) de Secretário do Presidente FG-4, uma (1) de Secretário do

Procurador Regional FG-5; uma (1) de Secretário do Diretor Geral FG-5 e duas (2) de Secretário do Diretor de Serviço FG-6.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a Tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 5.º As carreiras de Escrivão, Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura constante da Tabela anexa.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escrivãos o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 426, de 14 de novembro de 1948.

Art. 6.º No provimento do cargo isolado de Auxiliar de Portaria dar-se-á preferência aos ocupantes da classe final da carreira de Contínuo.

Art. 7.º Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

Art. 8.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 9.º As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 7.º desta Lei, de extranumerários e contratados, não poderão ser preenchidas.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em Comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Regional poderá designar funcionários da Secretaria, sob a orientação de um Chefe de Seção para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 13. Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei n.º 867, de 15-10-49, art. 5.º).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 15. Os funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, a partir da vigência desta lei as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, 14 de dezembro de 1955.

## TAFELA

| NUMERO DE CARGOS                             | CARREIRA OU CARGO                    | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|----------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> |                                      |                          |
| 1                                            | Secretário Diretor Geral.....        | PJ-1                     |
| 2                                            | Diretor de Serviço.....              | PJ-2                     |
| 1                                            | Auditor Fiscal.....                  | PJ-2                     |
| 15                                           | Chefe de Seção.....                  | PJ-4                     |
| 1                                            | Taquigrafo.....                      | O                        |
| 1                                            | Arquivista.....                      | N                        |
| 1                                            | Almoxarife.....                      | L                        |
| 1                                            | Zelador.....                         | N                        |
| 1                                            | Ajudante de Zelador.....             | K                        |
| 1                                            | Porteiro.....                        | L                        |
| 1                                            | Ajudante de Porteiro.....            | K                        |
| 1                                            | Motorista mecanico.....              | K                        |
| 8                                            | Motorista.....                       | J                        |
| 8                                            | Auxiliar de Portaria.....            | I                        |
| 8                                            | Auxiliar de Portaria.....            | I                        |
| 17                                           | Auxiliar de Portaria.....            | H                        |
| 8                                            | Artífice.....                        | J                        |
| 6                                            | Artífice.....                        | I                        |
| 4                                            | Artífice.....                        | H                        |
| 6                                            | Ascensorista.....                    | H                        |
| 1                                            | Oficial de Justiça.....              | I                        |
| 29                                           | Servente.....                        | G                        |
| <i>Cargos de carreira</i>                    |                                      |                          |
| 4                                            | Oficial Judiciário.....              | O                        |
| 6                                            | Oficial Judiciário.....              | N                        |
| 8                                            | Oficial Judiciário.....              | M                        |
| 18                                           | Oficial Judiciário.....              | L                        |
| 19                                           | Oficial Judiciário.....              | K                        |
| 27                                           | Oficial Judiciário.....              | J                        |
| 48                                           | Auxiliar Judiciário.....             | I                        |
| 77                                           | Auxiliar Judiciário.....             | H                        |
| <i>Funções gratificadas</i>                  |                                      |                          |
| 1                                            | Assistente do Procurador.....        | FG-4                     |
| 1                                            | Auxiliar do Procurador Regional..... | FG-5                     |

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 14 de dezembro de 1955, aprovou unanimemente o substitutivo do relator. Votaram os Senhores Georges Galvão, Segismundo Andrade, Lopo Coelho, Frcta Aguiar, Ultimo de Carvalho, Chagas Freitas, Carmelo d'Agostino, Ari Pitombo e Batista Ramos, Relator.

Sala Bueno Brandão, em 14 de dezembro de 1955.  
— Ultimo de Carvalho. — Batista Ramos, Relator.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

## Despesa com Pessoal Efetivo :

|                           | Cr\$         | Cr\$         | Cr\$ |
|---------------------------|--------------|--------------|------|
| Vencimento .....          | 5.106.960,00 |              |      |
| Abono de emergência ..... | 1.804.320,00 |              |      |
| Abono temporário .....    | 1.891.200,00 |              |      |
| Função gratificada .....  | 139.200,00   | 8.941.680,00 |      |

## Despesa com Pessoal Extranumerário da União:

|                                 |              |              |                      |
|---------------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| Salário .....                   | 1.504.560,00 |              |                      |
| Abono de emergência .....       | 801.120,00   |              |                      |
| Abono especial temporário ..... | 801.120,00   | 3.106.800,00 | 12.048.480,00        |
| <b>Total da União.....</b>      |              |              | <b>12.048.480,00</b> |

## Despesa com Pessoal Extranumerário do Estado:

|               |              |              |  |
|---------------|--------------|--------------|--|
| Salário ..... | 2.870.400,00 | 2.870.400,00 |  |
|---------------|--------------|--------------|--|

## Despesa com Pessoal Requisitado :

|                                                   |              |              |              |
|---------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| Vencimentos e salários na repartição de origem .. | 4.356.156,00 | 4.356.156,00 | 7.226.556,00 |
|---------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|

**Total do Estado.....** 7.226.556,00

**Total das despesas com Pessoal.....** 19.275.036,00

## OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GS 1.327 — Em 2 de janeiro de 1956

Senhor Deputado.

Tendo sido distribuído a Vossa Excelência, na Comissão de Finanças o projeto que reorganiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, peço venia para prestar-lhe, a respeito do assunto, os seguintes esclarecimentos:

a) na representação formulada por esta Diretoria Geral ao Egrégio Tribunal, em julho de 1953, e que acompanha a Mensagem que deu origem ao projeto ora sob o exame de Vossa Excelência, foi esclarecida a diferença entre o custo do Quadro proposto e o do atual (fls. 13 da representação);

b) ocorre, contudo, que daquela data para cá houve alteração nos vencimentos e salários dos funcionários efetivos do Quadro dos extranumerários da União e do Estado, como, ainda, dos requisitados:

c) com o quadro demonstrativo anexo fica atualizado o esclarecimento anteriormente prestado. Por ele verifica-se que a despesa com o pessoal, atualmente, sem reestruturação pleiteada, atinge Cr\$ .. 19.275.036,00, e que, com o novo Quadro a despesa passará a ser de Cr\$ 23.856.480,00 com o acréscimo, portanto de Cr\$ 4.581.444,00;

d) cumpre-me esclarecer, finalmente, que nos pleitos futuros, dadas as circunstâncias especiais que cercarem cada um, é possível que o Tribunal venha a requisitar funcionários da União do Estado ou do Município, para fazer frente a aumento imprevisto de serviço. Tais requisições são previstas no Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), art. 17, letras "n" e "s" e serão feitas unicamente no caso de absoluta necessidade, e, por prazo limitado. Aliás, tais requisições foram necessárias quando da realização do último pleito e, durante o corrente ano, para a substituição dos títulos, determinada pela Lei n.º 2.550, serão novamente necessárias, uma vez que, com a realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito da Capital, em março de 1957, todos os títulos — cerca de 900.000 — dos eleitores do município de São Paulo deverão ser substituídos em apenas um ano.

Esperando que os esclarecimentos ora prestados possam concorrer, embora em pequena parcela, para o estudo do projeto ora submetido a apreciação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para enviar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.  
— Geraldo da Costa Munso, Secretário do Tribunal.

## COMPARAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL  
Número de funcionários: 362  
Cr\$ 19.275.036,00

SITUAÇÃO PROPOSTA  
Número de funcionários: 355  
Cr\$ 23.856.480,00

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo encaminha Mensagem à esta Câmara, em que solicita a aprovação de projeto de lei reorganizando sua Secretaria.

Remetido o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Oliveira Brito exarou o parecer de fls., no qual, atendendo as ponderações do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral destacou os pontos, a seu ver, de maior relevância, ou sejam: a transformação de cargos de direção em cargos isolados de provimento efetivo; a criação de cargos isolados de chefes de seção, também de provimento efetivo a equiparação dos vencimentos dos referidos cargos aos vigorantes nos Tribunais Superiores; e a criação de inúmeros cargos novos.

Ouvindo a Comissão de Serviço Público, o nobre Deputado Batista Ramos ofereceu o parecer de fls., com substitutivo em que discute os temas suscitados.

Para melhor elucidação da matéria, passemos ao confronto de ambos os pareceres.

### Concessão de adicionais por tempo de serviço

2. Depois de destacar os itens acima enumerados, o Deputado Oliveira Brito passa a discussão do art. 7.º do projeto originário, relativo a equiparação de direitos e vantagens dos funcionários do Tribunal proponente com os do Tribunal Superior Eleitoral. É o seguinte o artigo mencionado:

"Estendem-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O parecer Oliveira Brito considera condenável o dispositivo, na forma em que está vazado, lembrando que, devido a "essas equiparações de vantagens e direitos indefinidos, passaram a ser frequentes os aumentos de vencimentos dos funcionários dos chamados Tribunais Superiores, por simples apostila dos títulos de nomeação, independente de lei expressa", e, além disso, "deu ensejo a interpretações discordantes entre os vários Tribunais, quando não há frequentes abusos, em consequência da incoincidência de nomenclatura, da ausência de identidade de funções, da diversidade de escalonamento de carreiras ou de desigualdade de padrões e vencimentos de cargos isolados entre órgãos do Poder Judiciário e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, e até entre as próprias Casas do Poder Legislativo, como acontece atualmente".

Rejeitando, nesses termos, a equiparação "nos moldes da que é proposta no art. 7.º do projeto", o parecer Oliveira Brito eliminou o dispositivo.

O Deputado Batista Ramos, na Comissão de Serviço Público, perfilhando as considerações do parecer anterior, condenou "as equiparações de vantagens e direitos indefinidos", consignadas no projeto originário, sugeriu uma solução mais restrita para o caso, adotando para o art. 7.º a seguinte redação, aprovada pela Comissão de Serviço Público:

"Os funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

Limitada, assim, a equiparação ao adicional por quinquênios, estendeu-se a vantagem a todos os Tribunais Regionais, de conformidade com o modelo da Justiça Eleitoral, ou seja, o Tribunal Superior.

Este direito, aliás, já foi também concedido aos servidores do Tribunal Regional do Distrito Federal, através da Lei n.º 2.643, de 11 de novembro de 1955, e acaba de ser, igualmente, conferido aos do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, pelo projeto número 839-55 já aprovado em primeira discussão nesta Casa.

Em face desses precedentes, estamos de acordo com o substitutivo apresentado pela Comissão de Serviço Público, que estende desde já o benefício a todos os Tribunais Regionais, estabelecendo-se, de imediato, a necessária uniformização da medida, em

termos concretos, e para toda a Justiça Eleitoral, e atendendo-se, dessa forma, a uma velha aspiração dos servidores eleitorais do país.

## CRIAÇÃO DE CARGOS ISOLADOS DE CHEFE DE SEÇÃO

3. O Deputado Oliveira Brito, na Comissão de Justiça, manifestou-se contrariamente a transformações das funções gratificadas de Chefe de Seção, em cargos isolados de provimento efetivo, para guardar a uniformidade que existe e deve substituir entre todos os Tribunais Eleitorais, inclusive o Superior, como em atenção a uma regra que vem sendo mantida tradicionalmente na administração do país com reais proveitos para o interesse público.

Nesse ponto divergem frontalmente os dois pareceres que estamos examinando.

O parecer Batista Ramos, depois de realçar que o funcionalismo do Executivo tem obtido indiscutíveis proveitos com sistema adotado de funções gratificadas para Chefes de Seção e Chefes de Serviço, salienta que é também indiscutível que as razões que determinaram essa orientação não prevalecem no que diz respeito ao Poder Judiciário.

E aduz, com propriedade, o Deputado Batista Ramos:

"O Executivo, no regime republicano presidencialista, necessita de maior maleabilidade nas funções de chefia e direção, ditada pela conveniência política da administração pública. Não se pode, realmente, conceber que os postos-chaves da máquina governamental fiquem a depender de funcionários estáveis, que por motivos subalternos pudessem opor obstáculos aos programas ministeriais.

No Judiciário, porém, não pode haver disputas de grupos antagonísticos, não havendo programas administrativos que sejam suscetíveis de embargo por eventuais oligarquias burocráticas. Como se realça na Mensagem, "as normas judiciárias sempre rígidas, são da própria essência do Poder Judiciário.

De tal arte tem surtido os melhores proveitos, neste ramo do Poder, a norma oposta, a adotada pela administração federal, que todos os Tribunais Federais, excetuados os eleitorais, transformaram os cargos de Chefes nos moldes do que pretende o Tribunal proponente.

Assim aconteceu com o Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 264, de 1948) com o Tribunal Federal de Recursos (Lei n.º 1.441, de 1951), com o Superior Tribunal Militar (Leis ns. 324, de 1948 e 1.675, de 1952), com o Tribunal Superior do Trabalho (Lei número 2.336-A, de 1954) com os Tribunais Regionais do Trabalho (Leis ns. 1.414, de 1951 e 1.979, de 1953) e com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 973, de 1949)".

Por tais argumentos, e ainda porque, constitucionalmente, cabe aos Tribunais a proposta da criação ou extinção de cargos, e a fixação dos respectivos vencimentos, não vemos razões para contrariar a proposta emananda, do Tribunal de São Paulo. Ficamos, assim, também neste passo, com o parecer da Comissão de Serviço Público.

### Criação de novos cargos

4. No que diz respeito a criação de novos cargos, pouco divergiram as duas Comissões que nos antecederam no estudo do projeto ora em exame.

O parecer Oliveira Brito introduziu pequenas alterações na proposta originária. Assim, reduziu alguns cargos, a saber: Auxiliar de Portaria, de 9 para 8; Artífice, de 18 para 14; Servente, de 46 para 42; Oficial Judiciário "O" de 4 para 3; idem, "L" de 18 para 15; idem, "J" de 27 para 26; Auxiliar Judiciário "I", de 48 para 45; idem "H", de 77 para 75. Por outro lado, na carreira de Oficial Judiciário, aumentou 2 cargos no padrão "M" e um no padrão "K".

O parecer Batista Ramos mantém o número de cargos propostos pelo Tribunal, salientando que:

a) o Quadro não se destina apenas a necessidades da Secretaria, mas também as dos seis cartórios da Capital do Estado;

b) todos os lugares criados já são atualmente ocupados por extranumerários da União e do Estado, além de inúmeros funcionários requisitados;

c) cabe notar que em 1954 havia quasi um milhão de eleitores inscritos, isso só na Capital do Estado;

d) em matéria de pessoal, só temos de atender a solicitação dos Tribunais, pois só mesmo eles sabem quais as exigências do serviço, de acordo aliás, com o art. 97 da Constituição Federal.

Diga-se de passagem, que a eficiência e a presteza que caracterizam os serviços eleitorais do Estado de São Paulo, bem como a excelência de sua organização, que se conta entre as melhores do país, exclui qualquer possibilidade de uma pretensão absurda.

Em conclusão, no que diz respeito à criação de novos cargos, verifica-se que as duas Comissões — de Justiça e Serviço Público — manifestaram-se favoravelmente ao aumento de cargos pleiteado pelo Tribunal. A primeira restringindo alguns, ligeiramente. A segunda conservando, integralmente, a proposta inicial.

Tendo em vista a pequena alteração entre o número de cargos resultantes do confronto dos dois pareceres, bem como a longa e minuciosa justificação elaborada pelo Tribunal de São Paulo, estamos de acordo com o substitutivo da Comissão de Serviço Público, que se ateve a proposta daquele órgão.

5. Finalmente, no que diz respeito a pequenas divergências encontradas nos dois substitutivos, consistentes na modificação de alguns dos padrões de cargos isolados (Zelador e Almoxarife reduzidos, respectivamente, de "N" para "M" e "L" para "K"; Ajudante de Zelador e Oficial de Justiça, elevados, respectivamente, de "K" para "L" e "I" para "J"), opinamos, também, no sentido de que seja atendida a Mensagem. São alterações de pequena monta não nos parecendo que existam motivos razoáveis para que se modifique o pedido feito pelo órgão interessado.

6. Em relação ao aumento de despesa, comparando-se o custo do atual Quadro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e o ora proposto, verifica-se, dos esclarecimentos prestados pelo Egrégio Tribunal de São Paulo na Mensagem, em 1953, e atualizado através do ofício GS. 1.327, que nos foi dirigido recentemente pelo Secretário daquele órgão — que, na realidade, o acréscimo seria da ordem de Cr\$ 4.581.444,00.

De fato. Atualmente, são as seguintes as despesas com pessoal, no T.R.E. de São Paulo.

|                                  | Cr\$          |
|----------------------------------|---------------|
| Quadro atual .....               | 8.941.680,00  |
| (Leis 486/867)                   |               |
| Mensalistas União .....          | 3.105.800,00  |
| Subtotal .....                   | 12.048.480,00 |
| Mensalistas Estado .....         | 2.879.400,00  |
| (Pagos pelo Estado)              |               |
| Requisitados do Estado .....     | 4.355.156,00  |
| (Pagos pelo Estado)              |               |
| Subtotal .....                   | 7.226.556,00  |
| Total das despesas com pessoal.. | 19.275.036,00 |

Na situação proposta, por sua vez, o total das despesas com pessoal passará a ser de Cr\$ 23.856.480,00, havendo, portanto, o aumento acima verificado de Cr\$ 4.581.444,00.

Segundo se verifica da Mensagem, porém, o pessoal relativo a esse aumento (mensalistas pagos pelo Estado e funcionários requisitados), já está trabalhando no T.R.E. há vários anos, sendo indispensável aos serviços permanentes daquele órgão.

Caso, tais funcionários fossem descomissionados, envolvendo, assim, para as suas repartições no Estado, haveria sérios transtornos no serviço, uma vez que já se especializaram nas tarefas que lhes são cometidas na Justiça Eleitoral, e as suas vagas não poderiam ser preenchidas.

Por último, registre-se que mesmo com o novo Quadro, o T.R.E. precisará requisitar novos funcionários para os períodos eleitorais, de acordo com o disposto no art. 17, letras "n" e "s", do Código Eleitoral. Esses elementos é que constituirão o pessoal cuja despesa, imprevisível no momento, continuará a correr por conta do Estado.

7. Do confronto feito entre os dois pareceres pelas razões que aduzimos, e, ainda, à vista das esclarecedoras e minuciosas informações que o Egrégio Tribunal de São Paulo enviou juntamente com a Mensagem que deu origem ao presente projeto, somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Sala Rêgo Barros, em ..... —  
Cesar Prieto, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "B", realizada em 2 de março de 1956, resolveu, na conformidade do parecer do Relator aceitar substitutivo elaborado pela Comissão de Serviço Público Civil, no tocante ao Ofício n.º 3.139 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo votado os seguintes Deputados: — Odilon Braga, Presidente; Cesar Prieto, Relator; Monteiro de Barros; Jonas Bahiense; Rocha Loures; Milton Brandão; José de Souza; Batista Ramos; Nelson Omegna; Vasconcelos Costa; Pereira Diniz; Luna Freire; José Fragelli; Ultimo de Carvalho e Walter Franco.

Sala "Rêgo Barros", em 2 de março de 1956 — Odilon Braga, Presidente. — Cesar Prieto, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 10-4-956).

\*\*\*

*Votação em primeira discussão, do Projeto n.º 1.131, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Serviço Público e da Comissão de Finanças, favoráveis ao referido substitutivo — (Da Comissão de Constituição e Justiça).*

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Serviço Público ofereceu e vou submeter a votos.

Aprovado.

(D.C.N. — Seção I — 18-4-56).

\*\*\*

O SR. PRESIDENTE — Em votação e enviado à Comissão de Redação o seguinte:

## Projeto n.º 1.131 — 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei n.º 486-46 e modificado pela Lei n.º 867-49, fica alterado nos termos da presente Lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta Lei e da Tabela anexa.

Art. 2.º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: quinze (15) Chefe de Seção PJ-4; um (1) Ajudante de Zelador K; um (1) Motorista mecânico K; seis (6) Motorista J; seis (6) Ascensorista H; um (1) Oficial de Justiça I; nove (9) Auxiliar de Portaria J; oito (8) Auxiliar de Portaria I; dezessete (17) Auxiliar de Portaria H; oito (8) Artífice J; seis (6) Artífice I; quatro (4) Artífice H.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: uma (1) de Assistente do Procurador Regional FG-4; uma (1) de Auxiliar do Procurador

Regional FG-5, e ficam extintas uma (1) de Secretário do Presidente FG-4, uma (1) de Secretário do Procurador Regional FG-5, uma (1) de Secretário do Diretor Geral FG-5 e duas (2) de Secretário de Diretor de Serviço FG-6.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a Tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 5.º As carreiras de Escrivão, Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura constante da Tabela anexa.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escrivãos o direito que lhes é assegurado pelo artigo 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 6.º No provimento do cargo isolado de Auxiliar de Portaria dar-se-á preferência aos ocupantes da classe final da carreira de Contínuo.

Art. 7.º Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

Art. 8.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 9.º As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 7.º desta Lei, de extranumerários e contratados, não poderão ser preenchidas.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em Comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Regional poderá designar funcionários da Secretaria, sob a orientação de um Chefe de Seção para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 13. Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei n.º 867, de 15-10-49, art. 5.º).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 15. Os funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, a partir da vigência desta lei as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA

| NÚMERO DE CARGOS                             | CARREIRA OU CARGO                    | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|----------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> |                                      |                          |
| 1                                            | Secretário Diretor Geral.....        | PJ-1                     |
| 2                                            | Diretor de Serviço.....              | PJ-2                     |
| 1                                            | Auditor Fiscal.....                  | PJ-2                     |
| 15                                           | Chefe de Seção.....                  | PJ-4                     |
| 1                                            | Taquígrafo.....                      | O                        |
| 1                                            | Arquivista.....                      | N                        |
| 1                                            | Almoxarife.....                      | L                        |
| 1                                            | Zelador.....                         | N                        |
| 1                                            | Ajudante de Zelador.....             | K                        |
| 1                                            | Porteiro.....                        | L                        |
| 1                                            | Ajudante de Porteiro.....            | K                        |
| 1                                            | Motorista mecânico.....              | K                        |
| 8                                            | Motorista.....                       | J                        |
| 9                                            | Auxiliar de Portaria.....            | J                        |
| 8                                            | Auxiliar de Portaria.....            | I                        |
| 17                                           | Auxiliar de Portaria.....            | H                        |
| 8                                            | Artífice.....                        | J                        |
| 6                                            | Artífice.....                        | I                        |
| 4                                            | Artífice.....                        | H                        |
| 6                                            | Ascensorista.....                    | H                        |
| 1                                            | Oficial de Justiça.....              | I                        |
| 29                                           | Servente.....                        | G                        |
| <i>Cargos de carreira</i>                    |                                      |                          |
| 4                                            | Oficial Judiciário.....              | O                        |
| 6                                            | Oficial Judiciário.....              | N                        |
| 8                                            | Oficial Judiciário.....              | M                        |
| 18                                           | Oficial Judiciário.....              | L                        |
| 19                                           | Oficial Judiciário.....              | K                        |
| 27                                           | Oficial Judiciário.....              | J                        |
| 48                                           | Auxiliar Judiciário.....             | I                        |
| 77                                           | Auxiliar Judiciário.....             | H                        |
| <i>Funções gratificadas</i>                  |                                      |                          |
| 1                                            | Assistente do Procurador.....        | FG-4                     |
| 1                                            | Auxiliar do Procurador Regional..... | FG-5                     |

(D. C. N. - Seção I - 20-4-56)

## PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

## Projeto n.º 458-B, de 1953

*Redação Final do projeto n.º 458-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos especiais, respectivamente de Cr\$ 1.129.015,50 e Cr\$ 4.556.832,00, para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei número 2.488, de 16 de maio de 1955, nos exercícios de 1953 e 1954, e de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 — (um milhão, cento e vinte e nove mil e quinze cruzeiros e cinquenta centavos) — para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário, nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

|                                      | Cr\$                |
|--------------------------------------|---------------------|
| Tribunal Superior Eleitoral .....    | 156.066,30          |
| Tribunais Regionais Eleitorais ..... | 972.929,20          |
| <b>Total .....</b>                   | <b>1.129.015,50</b> |

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.556.832,00 — (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) — para atender a despesas de ven-

cimentos do pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 2 de abril de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Abgvar Bastos*. — *Cardoso de Menezes*. — *Arthur Audrá*.

(D.C.N. — Seção I — 3-4-1956).

#### Projeto n.º 4.727-B, de 1954

*Redação Final do projeto n.º 472-A, de 1954, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 (oitocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Comissão de Redação, em 4 de abril de 1956. — *Arthur Audrá*, no exercício da Presidência. — *Abgvar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*.

O Sr. Presidente — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

(Vai ao Senado).

(D.C.N. — Seção I — 7-4-1956).

## SENADO FEDERAL

### PARECERES

#### Parecer n.º 226, de 1956

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1956.*

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 31, de 1956, altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

Este projeto ora em exame, teve origem em ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais visando à readaptação do quadro de sua Secretaria ao surto de evolução e aumento dos serviços.

De 1948 a esta parte, os Quadros das Secretarias de vários Tribunais têm sofrido alterações, sempre justificado o aumento, não apenas do eleitorado, mas ainda do número de eleições, uma vez que nem sempre coincide a data da realização dos diversos pleitos.

Quanto à alteração no quadro já existente, releva notar que desde a Lei n.º 486, de 1948, o quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas, não sofreu nenhuma modificação de estrutura enquanto outros Tribunais já tiveram os seus quadros de funcionários reestruturados.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto em exame.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1956. — *Cesar Vergueiro*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Novais Filho*. — *Othon Mäder*. — *Daniel Krieger*. — *Juracy Magalhães*. — *Fausto Cabral*. — *Julio Leite*. — *Paulo Fernandes*.

(D.C.N. — Seção II — 17-4-1956).

#### Parecer n.º 290, de 1956

*Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.*

Relator: Sr. Caiado de Castro.

O Projeto n.º 31 de 1956, originário da Câmara Federal, sendo precedido de uma Mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, reorganiza o Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

Pela Mensagem, verifica-se a necessidade do pessoal exigida pelo projeto, dado o aumento de serviço eleitoral naquele Estado e as novas atribuições que lhe são afetas pela completa renovação do alistamento eleitoral.

Aprovado já pelas duntas Comissões de Justiça e Finanças, merece o nosso apoio.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1956. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Novais Filho*.

(D.C.N. — Seção II — 26-4-56).

### PROJETOS APRESENTADOS

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1956

(N.º 458-B-1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, os créditos especiais, respectivamente de Cr\$ 1.129.015,50 e Cr\$ 4.556.832,00 para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, nos exercícios de 1953 e 1954, e de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinze cruzeiros e cinquenta centavos), para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário, nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

|                                      | Cr\$         |
|--------------------------------------|--------------|
| Tribunal Superior Eleitoral .....    | 156.086,30   |
| Tribunais Regionais Eleitorais ..... | 972.929,20   |
| Total .....                          | 1.129.015,50 |

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) para atender a despesas de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças).

(D.C.N. — Seção II — 13-4-1956).

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1956

(N.º 4.727-B — 1954)

*Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis no exercício de 1954.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00

(oitocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças).

(D.C.N. — Seção II — 25-4-1956).

## PROJETOS EM ESTUDO

### Projeto n.º 31, de 1956

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências (incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Senhor Senador Lima Guimarães), tendo pareceres favoráveis (números 225, 226 e 290, de 1956), das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Serviço Público Civil.*

O Sr. Presidente — Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

É aprovado e vai à sanção o seguinte

### Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1956

(N.º 5.049-B — 1955, na Câmara dos Deputados)

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 3.º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura também constante da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais ocupantes da classe G, das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, bem assim, os das classes F e E das mesmas carreiras, serão classificados, respectivamente, nas classes I e H da nova carreira de Auxiliar Judiciário.

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso de 2.ª entrância, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º Os atuais ocupantes das classes G e F da carreira de Contínuo, bem como os das classes

E e D, da carreira de Servente, ficam classificados nas classes I e H, de Contínuo, e G e F, respectivamente, de Servente, alterada a estrutura das mesmas carreiras nos termos da tabela anexa.

Art. 6.º Feita a reclassificação de acordo com esta lei e tabela que a acompanha, dos funcionários ocupantes dos cargos de carreira, as vagas restantes nas classes finais e intermediárias serão providas mediante promoção pelos critérios alterados de antiguidade e merecimento.

Art. 7.º Ficam criados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os seguintes cargos isolados:

a) dois de diretor de serviço, símbolo PJ-3, de provimento em comissão;

b) um de motorista, padrão J; um de zelador, padrão M, um de ajudante de zelador, padrão L, todos de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam criados no referido quadro mais 4 (quatro) funções gratificadas de chefe de seção, FG-4.

Art. 9.º Para completar o quadro de que se ocupam esta lei e a tabela que a acompanha serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

§ 1.º As vagas restantes nas classes iniciais serão providas mediante concurso público.

§ 2.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 10. Os ocupantes da classe final da carreira de Servente terão acesso à classe inicial da carreira de Contínuo, mediante promoção, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 11. Na nomeação, promoção, licença, férias, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais serão observadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 26 de outubro de 1952).

Art. 12. Os funcionários que, em virtude desta lei, foram aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 26 de outubro de 1952, o tempo de serviço anteriormente prestado à justiça eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Art. 13. As vagas decorrentes de aproveitamento, segundo o disposto no art. 9.º da presente lei, servidores extranumerários e contratados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não poderão ser preenchidas, ficando, em consequência, extintas as respectivas tabelas ou referências numéricas.

Art. 14. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 24 de janeiro de 1956.  
— Virgílio Santa Rosa, Presidente em exercício. — Lopo Coelho, Relator. — Abguar Bastos. — Cardoso de Menezes.

## TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

## I—Cargos isolados de provimento em comissão

| NÚMERO DE CARGOS | DENOMINAÇÃO                    | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|------------------|--------------------------------|--------------------------|
| 1                | Secretário Diretor Geral ..... | PJ-2                     |
| 2                | Diretor de Serviço .....       | PJ-2                     |
| 1                | Auditor Fiscal .....           | PJ-2                     |

## II—Cargos isolados de provimento efetivo

| NÚMERO DE CARGOS | DENOMINAÇÃO                | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|------------------|----------------------------|--------------------------|
| 1                | Redator de Debates .....   | N                        |
| 1                | Arquivista .....           | M                        |
| 2                | Taquigrafo .....           | M                        |
| 2                | Taquigrafo .....           | L                        |
| 1                | Almoxarife .....           | K                        |
| 1                | Zelador .....              | M                        |
| 1                | Ajudante Zelador .....     | L                        |
| 1                | Porteiro .....             | L                        |
| 1                | Ajudante de Porteiro ..... | K                        |
| 1                | Motorista .....            | K                        |
| 1                | Motorista .....            | J                        |

## III—Cargos de Carreiras

| NÚMERO DE CARGOS | DENOMINAÇÃO               | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|------------------|---------------------------|--------------------------|
| 4                | Oficial Judiciário .....  | O                        |
| 7                | Oficial Judiciário .....  | N                        |
| 8                | Oficial Judiciário .....  | M                        |
| 10               | Oficial Judiciário .....  | I                        |
| 12               | Oficial Judiciário .....  | K                        |
| 16               | Oficial Judiciário .....  | J                        |
| 33               | Auxiliar Judiciário ..... | I                        |
| 47               | Auxiliar Judiciário ..... | II                       |
| 7                | Continuo .....            | I                        |
| 8                | Continuo .....            | II                       |
| 7                | Servente .....            | G                        |
| 8                | Servente .....            | F                        |

## IV—Funções gratificadas

| NÚMERO DE CARGOS | DENOMINAÇÃO                   | SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE |
|------------------|-------------------------------|--------------------------|
| 1                | Secretário Presidente .....   | FG-3                     |
| 1                | Secretário Procuradoria ..... | FG-4                     |
| 1                | Secretário Diretoria .....    | FG-4                     |
| 10               | Chefe de Seção .....          | FG-4                     |

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 8 de fevereiro de 1956.

## Projeto n.º 46, de 1956

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 1.129.015,50 e Cr\$ 4.556.832,00, para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, nos exercícios de 1953 e 1954 e de vencimentos de pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955, tendo parecer favorável, da Comissão de Finanças, sob o número 280, de 1956.*

Em discussão.

(Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa).

Encerrada.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

— É aprovado e vai à sanção o seguinte

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 46 — DE 1956

N.º 458-B, de 1955, na Câmara dos Deputados)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 1.129.015,50 e Cr\$ 4.556.832,00, para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, nos exercícios de 1953 e 1954, e de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil e quinze cruzeiros e cinquenta centavos) — para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário, nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

|                                      | Cr\$                |
|--------------------------------------|---------------------|
| Tribunal Superior Eleitoral .....    | 156.086,30          |
| Tribunais Regionais Eleitorais ..... | 972.929,20          |
| <b>Total .....</b>                   | <b>1.129.015,50</b> |

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois cruzeiros) — para atender a despesas de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas no exercício de 1955.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D.C.N. — Seção II — 27-4-556).

## NOTICIÁRIO

## Ministro Mário Guimarães

Em sessão do dia 17 de abril do corrente, o Sr. Ministro Presidente leu, para conhecimento do Tribunal, a seguinte carta enviada pelo Senhor Ministro Mário Guimarães, na qual comunica sua aposentadoria como Ministro do Supremo Tribunal Federal e a dispensa das funções de Suplente do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio, 12 de abril de 1956.

Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, D.D. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. — Tendo sido concedida, pelo Sr. Presidente da República, a minha aposentadoria, como Ministro do Supremo Tribunal Federal, tornei-me, automaticamente, dispensado das funções de suplente nesse Tribunal Superior Eleitoral. Venho, por isso, apresentar a V. Excia. e aos demais Srs. Juizes as minhas despedidas, com os agrade-

cimentos pelas atenções que me foram dispensadas. Conservo, dos breves dias em que tive a honra de servir nesse Tribunal, a melhor recordação, quer da ordem e boa direção dos trabalhos, quer da elevação e serenidade dos debates. Com os votos que faço pela felicidade pessoal de V. Excia. e grandeza desse Tribunal, renovo os protestos de minha alta estima e consideração. — *Mário Guimarães*".

Na ocasião, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, pronunciou as seguintes palavras, que mereceram o apoio unânime dos Senhores Juizes e às quais se associou o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

"Estou certo de traduzir o sentimento de todos os colegas, fazendo constar da ata dos nossos trabalhos de hoje a expressão do nosso pesar, ao ver

encerrar-se, na judicatura, uma carreira de raro brilho e exemplar dignidade, como foi, sem favor, a do eminente Ministro Mário Guimarães. Juiz de Direito, Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e, por fim, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em todos esses postos, Sua Excelência fez jus, pelo talento, pelo saber e pelas virtudes morais, ao aprêço e reconhecimento aos seus concidadãos. A Justiça Eleitoral, como Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, prestou relevantes e inolvidáveis serviços. E, nesta Corte, todas as vezes em que foi chamado a honrar uma de suas cadeiras, deixou sempre traços vivos daquelas altas qualidades de magistrado que a Nação tão merecidamente já consagrou. Desta homenagem, que, com tanta justiça, ora lhe prestamos, darei conhecimento, em ofício, a Sua Excelência".